

Manchete Semanal

nº 11/2024
20 de março de 2024

eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva

Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri

Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	5
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	5
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.180, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024)	5
Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	24
DECRETO Nº 11.947, DE 12 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024).....	24
Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2024.	24
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)	25
Estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas.	25
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 007, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024).....	43
Inclui os §§ 1º e 2º do art. 5º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	43
PORTARIA MPS Nº 723, DE 08 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)	44
Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	44
PORTARIA MPS Nº 746, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)	44
Estabelece, para o mês de março de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	44
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	45
RESOLUÇÃO SUSEP Nº 38, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 11/03/2024).....	45
Revoga a Deliberação Susep nº 165, de 27 de junho de 2014.	45
RESOLUÇÃO CVM Nº 200, DE 12 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024).....	46
Altera a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.	46
INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 21, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 11/03/2024)	48
Dispõe sobre o estabelecimento de prazos e setores responsáveis para o encaminhamento de informações específicas ao setor contábil relativas às variações patrimoniais ocorridas, a fim de permitir a elaboração das notas explicativas de forma mais precisa.	48
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.181, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)	54
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).	54
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 010, DE 2024 - (DOU de 15.03.2024).....	55
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 12, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.	55
1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 06/03/2024).....	55
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	55
ALÍQUOTA ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. MATÉRIAS-PRIMAS. ADJUVANTE. NÃO INCIDÊNCIA.....	55
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	55
ALÍQUOTA ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. MATÉRIAS-PRIMAS. ADJUVANTE. NÃO INCIDÊNCIA.....	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024).....	56



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	56
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL	56
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	56
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 6 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 13/03/2024)	57
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.	57
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	57
Assunto: Obrigações Acessórias	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)	58
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	58
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.	58
REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.031, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)	59
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	59
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	59
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	60
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.032, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)	60
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	60
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	60
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	60
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.033, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)	61
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	61
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. PAGAMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.	61
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	61
NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. PAGAMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.034, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)	62
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	62
PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. DIREITO INTERTEMPORAL.	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.035, DE 7 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)	62
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	62
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	62
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	62
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.....	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.036, DE 7 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)	63
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	63
COFINS. BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. NÃO CUMULATIVIDADE.....	63
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	63
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. NÃO CUMULATIVIDADE.....	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 8 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 13/03/2024)	63
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	63
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.....	63
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	64
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.....	64

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 64

2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 64

PORTARIA SRE Nº 14, DE 8 DE MARÇO DE 2024 - (DOE-SP de 11/03/2024)	64
Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.	64

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 67

COMUNICADO Nº 002, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 13.03.2024)	67
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO.....	67



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS	68
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	68
Acesse a seção "Jurisprudência Vinculante" para conhecer os entendimentos da Receita Federal	68
Receita Federal deflagra operação para combater sonegação e lavagem de dinheiro em falsa consultoria de recuperação de créditos tributários	69
Fraude causou prejuízo de mais de R\$ 231 milhões aos cofres federais por meio de Declarações de Compensação de contribuintes de 67 cidades de todo o Brasil	69
Crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS: novidade para produtores rurais	70
Com o intuito de dinamizar a arrecadação tributária, o Fisco paulista, recentemente, reforçou o aperfeiçoamento na sua fiscalização, buscando mitigar a sonegação em troca de uma maior eficiência na aquisição e na utilização do crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS para o produtor rural	70
Proteção de dados pessoais nas relações consumeristas	74
SP é 1º estado do país a oferecer transferência digital de veículos	81
Custeio de tratamento prova que não houve discriminação na dispensa de dependente químico	83
Empresa dispensou técnico depois que ele e esposa faltaram às consultas	83
Rede de fast food é condenada por assédio político a empregados	84
Para a 2ª Turma do TST, a interferência do empregador na liberdade de orientação política dos empregados contraria o Estado Democrático de Direito	84
Receita Federal edita norma que regulamenta a tributação das offshores, trusts, rendimentos de aplicações financeiras no exterior entre outros	86
A medida tem por objetivo disciplinar os artigos 1º a 15 da lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023	86
Mãe não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade	88
A licença-maternidade não contempla só a mãe, mas a relação entre mãe e filho e o melhor interesse da criança, que deve ser protegida, como preceitua a Constituição Federal	88
Dirigir veículo da empresa embriagado e com CNH suspensa geram justa causa	89
Mantida nulidade de cláusula coletiva que prevê benefício custeado por empresas	90
Proteção excessiva reduz competência da Justiça do Trabalho, diz Gandra Filho	91
A fábula dos porcos, a IA, os causídicos, os tribunais e o ChatGPT	92
O jornal espanhol El País fez interessante editorial sobre a coqueluche (ou a pandemia) do momento: a tal inteligência artificial ChatGPT	92
Construtora que não concedeu licença-maternidade deve indenizar trabalhadora em mais de R\$ 150 mil	94
Micro agressões de gênero: como elas operam nas relações trabalhistas	95
Neste 8 de março, Dia Internacional da Mulher, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) quer saber: você já ouviu falar nessa prática?	95
DIRF – Fim é adiado para 2025	97
Instrução Normativa nº 2181/2024 da Receita Federal adia o fim da DIRF para 2025	97
FGTS Digital dispensa chave de conectividade para saque de trabalhadores	98
Entenda as mudanças na liberação do saque do FGTS para trabalhadores demitidos sem justa causa	98
3.02 COMUNICADOS	99
CONSULTORIA JURIDICA	99
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	99
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	100
FUTEBOL	100
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	100
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	100
Agenda de Cursos – março/2024	100
4.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)	100
Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação	100
Segunda Feira 18-03-2024: das 19:00 às 21:00 – Tema: Cibersegurança na Era da Transformação Digital – Como construir um futuro mais seguro	100
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações	100
Terça Feira 19-03-2024: das 19:00 às 21:00 – Últimas Atualizações na área fiscal e tributária	100
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	100
Quarta Feira 20-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	100
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	100



Quinta Feira 21-03-2024: das 19:00 às 21:00 -	100
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	100
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	100
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	101
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	101
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	101
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	101
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	101
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	101
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	101
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	101
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	101
Grupo de Estudos Perícia	101
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	101
4.04 FACEBOOK	101
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	101

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.180, DE 11 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024)

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO II****DA Tributação da renda por pessoas físicas residentes no País COM DEPÓSITOS NÃO REMUNERADOS, MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior****Seção I****Disposições gerais**

Art. 2º Estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, pela pessoa física residente no País, os rendimentos de:

I - aplicações financeiras no exterior; e

II - lucros e dividendos de entidades controladas no exterior.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo deverão ser declarados pela pessoa física residente no País diretamente na Declaração de Ajuste Anual - DAA de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital.

§ 2º Os rendimentos de que trata o caput serão tributados na DAA à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual desses rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

§ 3º Na hipótese de bens e direitos no exterior possuídos em condomínio, cada condômino deverá cumprir suas obrigações tributárias em relação à parcela de que é titular.

§ 4º Na impossibilidade de identificação do valor atribuído a cada titular de conta bancária ou de outro bem ou direito, o valor deverá ser distribuído igualmente entre os titulares.

§ 5º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Instrução Normativa permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, inclusive os ganhos na alienação de moeda estrangeira em espécie e os ganhos de variação cambial do capital aplicado em entidades controladas no exterior de que tratam os arts. 7º e 35.

Seção II**Da variação cambial de depósitos não remunerados no exterior**

Art. 3º A variação cambial de depósitos de moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que esses depósitos:

I - não sejam remunerados; e

II - sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

Parágrafo único. Também não está sujeita à incidência do IRPF a utilização, inclusive o saque em espécie, dos recursos financeiros do depósito em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior.

Seção III**Da variação cambial da moeda estrangeira mantida em espécie**



Art. 4º A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

Art. 5º Os valores isentos decorrentes da não incidência do IRPF sobre a variação cambial de moeda estrangeira em espécie de que trata o caput do art. 4º devem ser informados na ficha "Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis da DAA".

Art. 6º Na ficha "Bens e Direitos da DAA", cada moeda estrangeira deve ser declarada pelo resultado da multiplicação da quantidade da moeda estrangeira em estoque pelo seu custo médio ponderado em reais.

Art. 7º Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite previsto no art. 4º ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF, de acordo com este artigo.

§ 1º O ganho de variação cambial correspondente a cada alienação será a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição.

§ 2º O valor de alienação, quando expresso em moeda estrangeira, será convertido em moeda nacional na data da alienação pela cotação de fechamento da moeda estrangeira para venda, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BCB, na data da alienação.

§ 3º O custo de aquisição da moeda estrangeira mantida em espécie corresponderá ao valor do custo médio ponderado da moeda, resultado da divisão do valor total, em reais, pago nas aquisições pela quantidade de moeda estrangeira existente.

§ 4º A cada aquisição ou alienação, serão ajustados os saldos em reais e a quantidade de moeda estrangeira remanescente, para efeito de cálculos posteriores do custo médio ponderado.

§ 5º O custo de aquisição de moeda estrangeira em espécie adquirida em instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio em reais será o valor efetivamente pago.

§ 6º Quando da alienação, o custo de aquisição, em reais, da quantidade de moeda estrangeira alienada será o resultado da multiplicação do custo médio ponderado do estoque existente na data de cada alienação pela quantidade alienada.

§ 7º O ganho de capital total será a soma dos ganhos apurados em cada alienação.

§ 8º O ganho de capital percebido em decorrência da alienação de moeda estrangeira espécie sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, na forma do art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995, às seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,50% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,50% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).



§ 9º O cálculo e o pagamento do imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos devem ser efetuados em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês.

§ 10. O imposto incidente sobre ganhos de capital não é compensável com o IRPF sujeito ao ajuste anual e informado na DAA.

CAPÍTULO III DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Seção I Disposições gerais

Art. 8º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 9º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - aplicações financeiras no exterior: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento (com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior), instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários (com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior), certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias (com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior), incluindo os direitos de aquisição, tais como bônus de subscrição e opção de compra; e

II - rendimentos: remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da moeda estrangeira em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos remunerados, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior.

§ 1º Os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição, também serão considerados como aplicações financeiras no exterior para fins do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 2º Os ativos virtuais e arranjos financeiros com ativos virtuais serão considerados localizados no exterior, independentemente do local do emissor do ativo virtual e do arranjo financeiro com ativo virtual, quando forem custodiados ou negociados por instituições localizadas no exterior.

§ 3º Os rendimentos dos ativos virtuais e dos arranjos financeiros com ativos virtuais enquadrados como aplicações financeiras no exterior serão tributados de acordo com o disposto neste Capítulo.

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 16, serão consideradas aplicações financeiras, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, as apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis, de forma conjunta ou separada, pelo segurado ou por seus beneficiários.

Art. 10. Os rendimentos de aplicações financeiras no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRPF à alíquota de 15% (quinze por cento), não se aplicando nenhuma dedução da base de cálculo, observado o disposto no art. 11.



Parágrafo único. Os rendimentos de aplicações financeiras de que trata o caput serão computados na DAA correspondente ao ano-calendário em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, pelo regime de caixa.

Seção II

Da compensação de perdas

Art. 11. A pessoa física residente no País poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior no mesmo período de apuração.

§ 1º Caso o valor das perdas, no período de apuração, supere o dos ganhos, a diferença poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no art. 17, que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração.

§ 2º Caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, estas poderão ser compensadas com rendimentos de que trata o art. 2º em períodos de apuração posteriores.

§ 3º As perdas poderão ser compensadas uma única vez, pelo seu valor nominal, sem correção ou atualização monetária ou de qualquer natureza.

Seção III

Do imposto pago no exterior

Art. 12. As pessoas físicas que declararem rendimentos de que trata este Capítulo poderão deduzir do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, quando:

I - estiver prevista a compensação em acordo, tratado ou convenção internacionais firmado com o país de origem dos rendimentos, com a finalidade de evitar a dupla tributação; ou

II - houver reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no País.

§ 1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o IRPF calculado com a inclusão do respectivo rendimento e o IRPF devido sem a sua inclusão.

§ 2º O imposto pago no exterior sobre o rendimento de uma aplicação financeira não poderá ser utilizado para deduzir o IRPF incidente sobre o rendimento de outra aplicação financeira, ou sobre o lucro ou dividendo de uma entidade controlada.

§ 3º O imposto pago no exterior será convertido de moeda estrangeira para moeda nacional, por meio da utilização da cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada para compra pelo BCB, para o dia do pagamento do imposto no exterior.

§ 4º Não poderá ser deduzido do IRPF devido o imposto sobre a renda pago no exterior passível de reembolso, restituição, ressarcimento ou compensação, sob qualquer forma, no exterior.

§ 5º O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido do IRPF devido em anos-calendário posteriores ou anteriores.

§ 6º No caso da pessoa física residente no País que optar por declarar bens, direitos e obrigações detidos por entidade controlada no exterior conforme o regime de transparência fiscal previsto no art. 36 o imposto sobre a renda que for pago no exterior em nome da entidade controlada poderá ser deduzido, observados os requisitos previstos neste artigo.



§ 7º O imposto pago no exterior sobre os rendimentos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º não poderá ser deduzido do IRPF devido pela pessoa física residente no País sobre os demais rendimentos e ganhos de capital.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES CONTROLADAS NO EXTERIOR

Seção I

Disposições gerais

Art. 13. Os lucros e dividendos de entidades controladas no exterior ficarão sujeitos à incidência do IRPF de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, serão consideradas como entidades no exterior as sociedades e as demais entidades, personificadas ou não, incluídos os fundos de investimento e as fundações.

§ 1º No caso das sociedades, dos fundos de investimento e das demais entidades no exterior com classes de cotas ou ações com patrimônios segregados, incluindo as estruturas gerenciais, contratuais ou societárias que produzam efeito equivalente, cada classe será considerada como uma entidade separada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também para fins de determinação da relação de controle de que trata o art. 15.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, serão consideradas como controladas as entidades no exterior em que a pessoa física residente no País:

I - detiver, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com outras partes, inclusive em razão da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir a maioria dos seus administradores; ou

II - possuir, direta ou indiretamente, de forma isolada ou em conjunto com pessoas vinculadas, mais de 50% (cinquenta por cento) de participação no capital social, ou equivalente, ou dos direitos à percepção de seus lucros ou ao recebimento de seus ativos na hipótese de sua liquidação.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do caput, será considerada pessoa vinculada à pessoa física residente no País:

I - a pessoa física cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

II - a pessoa jurídica cujo diretor ou administrador for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, da pessoa física residente no País;

III - a pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País for sócia, titular ou cotista; ou

IV - a pessoa física que for sócia da pessoa jurídica da qual a pessoa física residente no País seja sócia, titular ou cotista.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos III e IV do § 1º, serão consideradas as participações que representarem mais de 10% (dez por cento) do capital social votante.



Art. 16. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, também serão consideradas como entidades controladas as apólices de seguro no exterior cujo principal ou cujos rendimentos forem resgatáveis, de forma conjunta ou separada, pelo segurado ou pelos seus beneficiários, quando for permitido ao investidor definir ou influenciar a estratégia de investimento.

Seção II

Do regime de tributação anual dos lucros

Subseção I

Do enquadramento

Art. 17. Ficam sujeitos à tributação do IRPF à alíquota de 15% (quinze por cento), na DAA, os lucros apurados pelas entidades no exterior controladas por pessoas físicas residentes no País que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - estiverem localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou forem beneficiárias de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - apurarem renda ativa própria inferior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

Art. 18. Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 17, será considerada como renda ativa própria as receitas obtidas diretamente pela entidade controlada mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes exclusivamente de:

I - royalties;

II - juros;

III - dividendos;

IV - participações societárias;

V - aluguéis;

VI - ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos;

VII - aplicações financeiras; e

VIII - intermediação financeira.

§ 1º Os incisos II, VII e VIII do caput não se aplicam às instituições financeiras reconhecidas e autorizadas a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiverem situadas.

§ 2º Os incisos III e IV do caput não se aplicam às participações diretas ou indiretas em entidades controladas que apurem renda ativa própria superior a 60% (sessenta por cento) da renda total.

§ 3º O inciso V do caput não se aplica às empresas que exerçam efetivamente, como atividade principal, a atividade comercial de incorporação imobiliária ou construção civil no país em que estiverem situadas.

Art. 19. Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 17, será considerada como renda total o somatório de todas as receitas da controlada, incluídas as não operacionais.



Art. 20. O percentual de representatividade da renda ativa própria sobre a renda total de que trata o inciso II do caput do art. 17 deverá ser calculado com base na razão entre o valor da renda ativa própria, conforme definida no art. 18, e o valor da renda total, conforme definida no art. 19.

Parágrafo único. O cálculo do percentual de que trata o caput deverá ser feito para cada controlada, direta ou indireta, no exterior, a cada ano-calendário.

Subseção II

Da determinação do lucro

Art. 21. Os lucros das controladas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17 serão apurados, de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, levantado no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Art. 22. O balanço da controlada, direta ou indireta, no exterior, deverá ser elaborado com observância:

I - aos padrões internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS), ou aos padrões contábeis brasileiros, a critério do contribuinte; ou

II - aos padrões contábeis brasileiros (BR GAAP), caso a entidade esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Parágrafo único. O balanço de que trata o caput deverá ser assinado por contabilistas legalmente habilitados aos IFRS ou ao BR GAAP, conforme o padrão adotado.

Art. 23. Os lucros constantes do balanço deverão ser convertidos da moeda estrangeira em que o balanço for elaborado para moeda nacional, pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo BCB, para o último dia útil do mês de dezembro.

Art. 24. Poderão ser excluídos do lucro da controlada, direta ou indireta, a ser tributado pela pessoa física, a parcela correspondente:

I - aos lucros e dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País; e

II - aos rendimentos e aos ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota igual ou superior a 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A parcela excluída do lucro, na forma deste artigo, não será tributada pelo IRPF no momento de sua disponibilização pela controlada para a pessoa física residente no País.

Art. 25. Nas estruturas com controladas diretas e indiretas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17, o contribuinte deverá declarar, separadamente, cada controlada direta e indireta.

§ 1º Deverá ser excluído do lucro da controlada, direta ou indireta, a parcela relativa às participações desta em outras controladas no exterior enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17.

§ 2º O balanço da controlada, direta ou indireta, deverá identificar os resultados apurados em decorrência das participações em outras controladas no exterior enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17.

§ 3º Nas estruturas com controladas indiretas que não estiverem enquadradas nas hipóteses do art. 17 ou com coligadas, o resultado apurado em decorrência dessa participação societária deverá ser mantido



no balanço da controlada, direta ou indireta, que detiver a participação para efeitos da tributação prevista neste Capítulo.

§ 4º Nas devoluções de capital entre controladas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17, o contribuinte deverá realocar a parcela do custo de aquisição de uma controlada para outra na ficha de bens e direitos na DAA.

§ 5º O ganho de variação cambial do principal aplicado nas controladas no exterior, após a ocorrência da hipótese de que trata o § 4º, será submetido à incidência do IRPF quando houver a disponibilização para a pessoa física residente no País, de acordo com o disposto no art. 33.

Subseção III

Da dedução dos prejuízos da controlada no exterior

Art. 26. Poderão ser deduzidos do lucro da controlada, direta ou indireta, apurado na forma prevista nos arts. 21 a 25, os prejuízos apurados em balanço, pela própria controlada, desde que sejam atendidas as seguintes condições, de forma cumulativa:

I - os prejuízos devem:

a) referir-se a anos-calendário iniciados a partir de 1º de janeiro de 2024; e

b) ser anteriores ao ano-calendário da apuração do lucro; e

II - a entidade deve estar enquadrada nas hipóteses de que trata o art. 17 no ano-calendário em que o prejuízo for apurado e sujeita ao regime de tributação anual do lucro previsto nesta Seção.

§ 1º Os prejuízos acumulados pela controlada no exterior a partir de 1º de janeiro de 2024 que se enquadrem nas condições previstas no caput deverão ser registrados em conta específica no patrimônio líquido, no balanço, de forma a possibilitar a dedução em exercícios futuros.

§ 2º Os prejuízos acumulados que não se enquadrarem nas condições previstas no caput não poderão ser compensados e deverão ser registrados em conta específica no patrimônio líquido, no balanço.

§ 3º Na dedução dos prejuízos de que trata este artigo, deverá ser observada a proporção da participação da pessoa física nos prejuízos no período em que forem apurados.

Subseção IV

Da tributação anual do lucro

Art. 27. Fica sujeita à tributação do IRPF à alíquota de 15% (quinze por cento), na DAA, a parcela anual dos lucros da controlada, direta ou indireta, no exterior, que estiverem enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17, em 31 de dezembro do ano-calendário em que forem apurados em balanço, na proporção da participação da pessoa física nesses lucros, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição.

Parágrafo único. Os lucros de que trata o caput serão:

I - declarados como rendimentos tributáveis na DAA; e

II - incluídos na ficha de Bens e Direitos da DAA, como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada, direta ou indireta, com a indicação da respectiva controlada e ano de origem.



Art. 28. Para fins do disposto no § 3º do art. 26 e nos arts. 27 e 30, a determinação do percentual da participação da pessoa física nos lucros ou prejuízos da controlada levará em consideração as participações diretas e indiretas.

Subseção V

Da disponibilização do lucro previamente tributado

Art. 29. Na disponibilização de lucro das controladas previamente tributados na forma prevista no art. 27 para a pessoa física residente no País, incluindo a distribuição de dividendos:

I - deverão ser indicados, na DAA, a controlada e o ano de origem dos lucros disponibilizados; e

II - os valores disponibilizados deverão reduzir o custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, pelo valor originalmente declarado em moeda nacional.

§ 1º Na disponibilização, os lucros das controladas que tiverem sido previamente tributados na forma prevista no art. 27 não serão novamente tributados.

§ 2º Na apuração do IRPF, não será tributado ou deduzida, respectivamente, o ganho ou a perda decorrente de variação cambial entre o valor em moeda nacional do lucro anteriormente tributado e registrado como custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, na forma prevista no inciso II do caput do art. 27, e o valor em moeda nacional do valor disponibilizado posteriormente, na forma prevista no caput.

§ 3º No caso de distribuição de dividendos baseados em lucros previamente tributados entre controladas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17 sujeitas ao regime de tributação anual dos lucros de que trata esta Seção, o contribuinte deverá transferir o crédito do dividendo a receber de uma controlada para outra na DAA.

Subseção VI

Da dedução do imposto de renda pago no exterior e no Brasil

Art. 30. Na determinação do IRPF devido sobre os lucros das entidades controladas no exterior enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17, a pessoa física poderá deduzir, na proporção de sua participação nos lucros, o imposto de renda que:

I - for devido no exterior pela controlada e por suas investidas não controladas;

II - incidir sobre o lucro da controlada e das investidas de que trata o inciso I do caput ou sobre os rendimentos por elas apurados no exterior, quando tais lucros e rendimentos tenham sido computados no lucro da controlada tributado na forma prevista no art. 27;

III - tiver sido pago no país de domicílio da controlada ou em outro país no exterior;

IV - não superar o imposto devido no País sobre o lucro da entidade controlada que tenha sido computado na base de cálculo do IRPF; e

V - não se enquadrar na vedação prevista no § 4º do art. 12.

Art. 31. No caso de a entidade controlada no exterior auferir rendimentos ou ganhos de capital no Brasil que não tiverem sido excluídos do lucro sujeito ao imposto sobre a renda nos termos do disposto no art. 24, o IRRF pago no País sobre esses rendimentos e ganhos de capital poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido sobre o lucro da entidade controlada no exterior, observado o disposto no art. 30, no que for aplicável.

**Subseção VII****Dos lucros acumulados até 31 de dezembro de 2023**

Art. 32. Os lucros apurados até 31 de dezembro de 2023 pelas entidades controladas no exterior enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17 ficarão sujeitos à incidência do IRPF, na DAA, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da sua efetiva disponibilização.

§ 1º Os lucros acumulados de que trata o caput deverão ser destacados em conta específica de reserva de lucros no balanço da entidade controlada.

§ 2º A controlada que detiver a participação em controlada indireta enquadrada nas hipóteses previstas no art. 17 deverá destacar, em conta específica de reserva de lucros, a parcela registrada no seu balanço correspondente ao lucro da controlada indireta.

§ 3º Para fins da determinação do momento da efetiva disponibilização dos lucros acumulados, aplica-se o disposto no § 1º do art. 33.

§ 4º A disponibilização dos lucros acumulados de que trata o caput entre controladas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17 e sujeitas ao regime de tributação anual do lucro de que trata esta Seção não ficará sujeita à incidência do IRPF no momento da disponibilização, devendo ser mantido o registro destacado no balanço da controlada que recebeu os lucros disponibilizados.

§ 5º O imposto de renda retido na fonte no exterior sobre os dividendos de que trata o § 4º serão considerados imposto pago no exterior pela controlada que recebeu os dividendos, para fins de dedução do IRPF devido pela pessoa física controladora no País sobre os lucros de que trata o caput.

§ 6º A disponibilização dos lucros acumulados por uma controlada indireta sujeita ao regime de tributação anual do lucro de que trata esta Seção para outra controlada que detém a participação e que for submetida, por opção do contribuinte, ao regime da transparência fiscal, na forma prevista no art. 36, será considerada como disponibilização dos lucros para a pessoa física, para fins do IRPF.

Seção III**Do regime de tributação dos lucros na data da disponibilização**

Art. 33. Ficam sujeitos à tributação do IRPF à alíquota de 15% (quinze por cento), na DAA, os lucros das entidades controladas no exterior que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 17, na data da sua efetiva disponibilização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os lucros serão considerados efetivamente disponibilizados para a pessoa física residente no País:

I - no pagamento, no crédito, na entrega, no emprego ou na remessa dos lucros, o que ocorrer primeiro; ou

II - em quaisquer operações de crédito realizadas com a pessoa física ou com pessoa a ela vinculada, conforme o disposto no § 1º do art. 15, caso a credora possua lucros ou reservas de lucros.

§ 2º A pessoa física residente no País poderá compensar, com o IRPF devido sobre os valores recebidos, o imposto de renda retido no exterior sobre os dividendos distribuídos por essas entidades, observado o disposto no art. 12, no que for aplicável.

Art. 34. As pessoas físicas residentes no País com entidades controladas no exterior que não se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 17 poderão optar por tributar os lucros dessas entidades de acordo com o regime de tributação anual de que trata a Seção II deste Capítulo.



Parágrafo único. Caso seja exercida a opção de que trata o caput, todas as regras aplicáveis às entidades enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17 serão aplicadas à entidade que for submetida ao mesmo regime de tributação, incluindo a possibilidade de opção pelo regime de transparência fiscal de que trata o art. 36.

Seção IV

Da variação cambial do capital aplicado em entidades controladas

Art. 35. A variação cambial do capital aplicado nas controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no art. 17, comporá o ganho de capital percebido pela pessoa física no momento da alienação, da baixa ou da liquidação do investimento, inclusive por meio de devolução de capital, o qual será tributado de acordo com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 1995.

§ 1º O ganho de capital corresponderá à diferença positiva entre o valor percebido em moeda nacional e o custo de aquisição médio por cota ou ação alienada, baixada ou liquidada, em moeda nacional.

§ 2º Caso não haja cancelamento de cota ou de ação na devolução do capital, o custo de aquisição médio deverá ser calculado levando em consideração a proporção que o valor da devolução de capital representará do capital total aplicado na entidade.

Seção V

Do regime de transparência fiscal de entidade controlada

Art. 36. Alternativamente ao regime de tributação anual dos lucros de entidades controladas no exterior de que trata a Seção II deste Capítulo, a pessoa física residente no País poderá optar pelo regime de transparência fiscal, no qual a pessoa física declarará os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior, como se fossem detidos diretamente pela pessoa física.

§ 1º A opção de que trata este artigo:

I - poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, enquadrada nas hipóteses previstas no art. 17, separadamente;

II - será irrevogável e irretroatável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior;

III - deverá ser exercida, quando houver mais de um sócio ou acionista, por todos aqueles que forem pessoas físicas residentes no País; e

IV - poderá ser exercida inclusive se a entidade controlada no exterior detiver bens e direitos localizados no País, exclusivamente para fins do disposto nesta Instrução Normativa, não dispensando a retenção do IRRF, quando aplicável.

§ 2º A opção de que trata esse artigo aplica-se, inclusive, para:

I - as controladas indiretas que forem detidas por controladas diretas ou indiretas, desde que estejam enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17; e

II - as controladas diretas ou indiretas não enquadradas no art. 17, caso seja exercida a opção de que trata o art. 34.

Art. 37. A pessoa física que optar pelo regime de transparência fiscal previsto no art. 36 em relação às participações em entidades controladas detidas em 31 de dezembro de 2023 deverá:



I - indicar a sua opção na DAA a ser entregue em 2024, dentro do prazo, relativa ao ano-calendário de 2023, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024;

II - substituir, na ficha de bens e direitos da DAA, a participação na entidade pelos bens e direitos subjacentes, e alocar o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerada a proporção do valor de cada bem ou direito em relação ao valor total do ativo da entidade, em 31 de dezembro de 2023, conforme a seguinte fórmula:

Custo de aquisição do bem ou direito = $[CP \times (VA/VP)]$, em que:

CP = valor histórico adotado pelo contribuinte, para fins de declaração da entidade na DAA do ano-calendário de 2022, entregue em 2023, com as eventuais alterações que tenham ocorrido no decurso do ano-calendário de 2023;

VA = valor contábil do bem ou direito registrado na entidade em moeda estrangeira em 31 de dezembro de 2023;

VP = valor total do ativo em moeda estrangeira no balanço patrimonial da controlada em 31 de dezembro de 2023.

III - informar, na ficha de dívidas e ônus reais da DAA, as obrigações subjacentes, cujo valor será 0 (zero); e

IV - tributar, a partir de 1º de janeiro de 2024, a renda auferida com os bens e direitos nas DAA a serem entregues no ano de 2025 e seguintes, mediante a aplicação das regras previstas no Capítulo III, quando se tratar de aplicações financeiras no exterior, ou das demais disposições previstas na legislação de acordo com a natureza da renda auferida.

§ 1º No caso de controladas indiretas, a fórmula para alocação do custo de que trata o inciso II do caput será a seguinte:

Custo de aquisição do bem ou direito da controlada indireta = $[Cpi \times (VA/VP)]$, em que:

Cpi = valor histórico de aquisição da controlada indireta, obtido mediante o somatório do valor histórico de aquisição das participações detidas diretamente pelo contribuinte e por meio de suas controladas diretas e indiretas;

VAi = valor contábil do bem ou direito registrado na controlada indireta em moeda estrangeira em 31 de dezembro de 2023; e

VPi = valor total do ativo em moeda estrangeira no balanço patrimonial da controlada indireta, em 31 de dezembro de 2023.

§ 2º Nas estruturas com controladas diretas ou indiretas enquadradas nas hipóteses previstas no art. 17 em que o contribuinte tenha optado pelo regime de transparência fiscal de que trata o art. 36 em relação à controlada direta ou indireta, os ativos e passivos da controlada transparente serão considerados, para fins de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, como sendo pertencentes à pessoa física.

§ 3º Em qualquer hipótese, o somatório dos custos de aquisição dos bens e direitos atribuídos por meio da aplicação das fórmulas de que tratam o inciso II do caput e o § 1º não poderá ser superior ao valor do custo de aquisição original declarado na DAA.

Art. 38. A pessoa física que optar pelo regime da transparência fiscal previsto no art. 36 em relação às participações em entidades controladas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2024 deverá exercer sua opção na DAA, entregue dentro do prazo, relativa ao ano-base em que houve a aquisição.



§ 1º O disposto no caput aplica-se às aquisições de participações em entidades controladas por sucessão, inclusive nos casos de herança, legado ou por doação, podendo a pessoa física alterar a opção realizada na declaração de bens do de cujus ou do doador, devendo o valor total a ser registrado na ficha de bens e direitos da DAA ser igual ao valor registrado na ficha de bens e direitos do sucedido.

§ 2º A opção pelo regime da transparência fiscal previsto no art. 36 não poderá ser exercida em data posterior àquela prevista no caput.

Art. 39. Os bens e direitos transferidos a qualquer título pela pessoa física ou por entidade controlada detida pela pessoa física sob o regime de transparência fiscal previsto no art. 36 para outra entidade controlada enquadrada nas hipóteses previstas no art. 17, sujeita ao regime de tributação anual do lucro de que trata a Seção II do Capítulo IV, deverão ser avaliados a valor de mercado no momento da transferência.

Parágrafo único. O valor da diferença entre o valor de mercado de que trata o caput e o custo de aquisição será considerado renda da pessoa física sujeita à tributação pelo IRPF no momento da transferência, para a qual será aplicada a alíquota prevista na legislação em conformidade com a natureza da renda.

Art. 40. As importâncias pagas ou creditadas pelas controladas sujeitas ao regime da transparência fiscal previsto no art. 36, a título de lucros distribuídos ou decorrentes da baixa, liquidação ou devolução do capital investido que já tiverem sido tributadas no referido regime, não serão tributadas novamente no momento do pagamento ou crédito.

CAPÍTULO V DOS TRUSTS NO EXTERIOR

Art. 41. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, os bens e direitos objeto de trust no exterior serão considerados da seguinte forma:

I - permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do trust; e

II - passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo trust para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A transmissão ao beneficiário poderá ser reputada ocorrida em momento anterior àquele previsto no inciso II do caput, caso o instituidor abdique, em caráter irrevogável, do direito sobre parcela do patrimônio do trust.

Art. 42. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a mudança de titularidade sobre o patrimônio do trust será considerada como transmissão, a título gratuito, do instituidor para o beneficiário, e consistirá em:

I - doação, se ocorrida durante a vida do instituidor; ou

II - transmissão causa mortis, se decorrente do falecimento do instituidor.

Art. 43. Os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust serão:

I - considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos na respectiva data, conforme o disposto nos incisos I e II do caput do art. 41; e

II - submetidos à incidência do IRPF, conforme as regras aplicáveis ao referido titular.



Parágrafo único. Caso o trust detenha uma controlada no exterior, esta será considerada como detida diretamente pelo titular dos bens e direitos objeto do trust, hipótese em que serão aplicadas as regras de tributação de investimentos em controladas no exterior previstas no Capítulo IV.

Art. 44. O instituidor ou o beneficiário deverá requisitar ao trustee a disponibilização dos recursos financeiros e das informações necessárias para viabilizar o pagamento do imposto e o cumprimento das demais obrigações tributárias no País.

§ 1º O instituidor do trust, caso esteja vivo, ou os beneficiários do trust, caso tenham conhecimento do trust, deverão providenciar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de 12 de dezembro de 2023, a alteração da escritura do trust ou da respectiva carta de desejos, para nela fazer constar redação que obrigue, de forma irrevogável e irretroatável, o atendimento pelo trustee das disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 2º Para os trusts em que o instituidor já tenha falecido ou perdido poderes em relação a alterações do trust e os beneficiários também não tenham poderes de alteração da escritura ou da carta de desejos, os beneficiários deverão enviar ao trustee comunicação formal a respeito da obrigatoriedade de observância ao disposto nesta Instrução Normativa e requerer a disponibilização das informações e dos recursos financeiros necessários para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo ou o não atendimento da solicitação da requisição pelo trustee não afastam o dever de cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo instituidor ou pelo beneficiário, conforme o caso.

Art. 45. Os bens e direitos objeto do trust, independentemente da data de sua aquisição, deverão, em relação à data-base de 31 de dezembro de 2023, ser declarados diretamente pelo titular na DAA, pelo custo de aquisição.

§ 1º Caso o trust tenha sido informado anteriormente pelo titular em sua DAA, o trust deverá ser substituído pelos bens e direitos subjacentes, de modo a se alocar o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, observados os critérios previstos no art. 37.

§ 2º Caso a pessoa que tenha informado anteriormente o trust na sua DAA seja distinta do titular estabelecido por esta Instrução Normativa, o declarante poderá, excepcionalmente, ser considerado como o titular para efeitos do IRPF.

Art. 46. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - trust: figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o trustee e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do trust;

II - instituidor (settlor): pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust;

III - administrador do trust (trustee): pessoa física ou jurídica com dever fiduciário sobre os bens e direitos objeto do trust, responsável por manter e administrar esses bens e direitos de acordo com as regras da escritura do trust e, se existente, da carta de desejos;

IV - beneficiário (beneficiary): uma ou mais pessoas indicadas para receber do trustee os bens e direitos objeto do trust, acrescidos de seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do trust e, se existente, na carta de desejos;

V - distribuição (distribution): qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do trust em favor do beneficiário, tal como a disponibilização da posse, o usufruto e a propriedade de bens e direitos;



VI - escritura do trust (trust deed ou declaration of trust): ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a instituição e o funcionamento do trust e a atuação do trustee, incluídas as regras de manutenção, de administração e de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições; e

VII - carta de desejos (letter of wishes): ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação a suas vontades, que devem ser executadas pelo trustee e que pode prever regras de funcionamento do trust e de distribuição de bens e direitos para os beneficiários, entre outras disposições.

Art. 47. O disposto neste Capítulo aplica-se aos demais contratos regidos por lei estrangeira com características similares às do trust, quando não forem enquadrados como entidades controladas.

CAPÍTULO VI

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

Seção I

Dos optantes

Art. 48. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados em sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, hipótese em que deverá tributar a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% (oito por cento).

Seção II

Dos bens e direitos no exterior sujeitos à opção

Art. 49. A opção de que trata o art. 48 se aplica a:

I - aplicações financeiras de que trata o inciso I do caput do art. 9º;

II - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

III - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

IV - participações em entidades controladas, nos termos do art. 15.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar, inclusive, pela atualização do valor de bens e direitos objeto de trust em relação aos quais a pessoa física seja definida como titular, nos termos desta Instrução Normativa.

Seção III

Da atualização para valor de mercado

Art. 50. Para fins da tributação de que trata o art. 48, os bens e direitos serão atualizados para seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, observado:

I - quanto aos ativos de que trata o inciso I do caput do art. 49, o saldo em 31 de dezembro de 2023, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - quanto aos ativos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 49, o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, conforme avaliação feita por entidade especializada; e



III - quanto aos ativos de que trata o inciso IV do caput do art. 49, o valor do patrimônio líquido proporcional à participação no capital social, ou equivalente, conforme demonstrações financeiras preparadas com observância aos padrões contábeis da legislação comercial brasileira, com suporte em documentação hábil e idônea, incluídos a identificação do capital social, ou equivalente, da reserva de capital, dos lucros acumulados e das reservas de lucros.

§ 1º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em moeda nacional, o valor expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo BCB, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023.

§ 2º Os valores decorrentes da atualização, tributados na forma prevista neste artigo:

I - serão considerados como acréscimo patrimonial na data em que houver o pagamento do imposto;

II - serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição adicional do respectivo bem ou direito ou, no caso de lucros de controladas no exterior, do crédito de dividendo a receber; e

III - no caso de lucros de entidades controladas no exterior, quando forem disponibilizados para a pessoa física controladora, reduzirão o custo de aquisição do crédito de dividendo a receber, pelo valor originalmente declarado em moeda nacional, e não serão tributados novamente.

§ 3º Na apuração do IRPF, não será tributado ou deduzida, respectivamente, o ganho ou a perda de variação cambial entre o valor em moeda nacional do lucro tributado em 31 de dezembro de 2023 e registrado como custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, na forma prevista no inciso II do § 2º, e o valor em moeda nacional do dividendo percebido posteriormente, na forma prevista no inciso III do § 2º.

§ 4º A opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada bem ou direito no exterior.

§ 5º No exercício da opção, o custo de aquisição dos bens e direitos que tiverem sido adquiridos com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, nos termos do § 5º do art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, deverá ser calculado mediante a conversão do valor dos bens e direitos da moeda estrangeira em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo BCB, para o último dia útil do mês de dezembro de 2023 e não ficará sujeito à cobrança do imposto de que trata o art. 48.

§ 6º Caso o contribuinte declare que exerceu ou exercerá a opção por declarar bens, direitos e obrigações da entidade controlada no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física, pelo regime da transparência fiscal, na forma prevista no art. 36, o contribuinte poderá optar por aplicar o critério de atualização previsto no inciso III do § 2º, ou de cada bem e direito subjacente, excetuados os bens e direitos localizados no País.

§ 7º Quanto aos ativos de que trata o inciso IV do caput do art. 49, caso a entidade controlada possua em seus documentos constitutivos classes diferentes com direito ao recebimento de lucros independentemente da sua participação no capital social, o valor de patrimônio líquido tributável na atualização será proporcional às participações da pessoa física no capital social e nos lucros.

§ 8º No caso de estruturas com controladas diretas e indiretas, a opção poderá ser exercida em conjunto ou separadamente para cada controlada direta e indireta.

§ 9º Na hipótese de que trata o § 8º:

I - o custo de aquisição original do investimento na controlada indireta corresponderá, para efeitos da atualização, ao produto da multiplicação do custo de aquisição original do investimento na controlada



direta pelo percentual que o valor contábil do investimento na controlada indireta representa do ativo da controlada direta, no balanço; e

II - o somatório dos custos de aquisição original do investimento na controlada direta e indireta não poderá ser superior ao valor do custo de aquisição original na controlada direta declarado na DAA, em qualquer hipótese.

Art. 51. Não poderão ser objeto de atualização:

I - bens ou direitos que não tiverem sido declarados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, apresentada até o dia 31 de maio de 2023;

II - bens ou direitos adquiridos no decorrer do ano-calendário de 2023;

III - bens ou direitos que tiverem sido alienados, baixados ou liquidados anteriormente à data da formalização da opção de que trata este artigo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 52;

IV - moeda estrangeira em espécie, joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária; e

V - bens e direitos localizados no País.

§ 1º A vedação de que trata o inciso I do caput não se aplica às hipóteses:

I - de controladas indiretas, quando a controlada direta tiver sido declarada na DAA relativa ao ano-calendário de 2023; e

II - em que a pessoa física não estava obrigada à entrega da DAA relativa ao ano-calendário de 2022.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput não se aplica à hipótese em que a pessoa física decidir alienar, baixar ou liquidar os bens e direitos no exterior, ou distribuir dividendos de entidade controlada, entre 1º de janeiro de 2024 e a data da efetivação da opção pela atualização, na forma do § 3º do art. 52.

Seção IV Da opção

Subseção I Da apresentação da Abex

Art. 52. A opção pela atualização de valor dos bens e direitos no exterior a valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 dar-se-á pelo atendimento das seguintes condições:

I - apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior - Abex, em formato eletrônico; e

II - pagamento integral do IRPF à alíquota de 8% (oito por cento) de que trata o art. 48.

§ 1º A opção pela atualização de bens e direitos no exterior somente se efetivará com a satisfação de todas as condições previstas no caput, não produzindo efeito a apresentação da Abex desacompanhada do pagamento a que se refere o inciso II do caput.



§ 2º Após ser considerada definitiva, a opção produzirá seus efeitos desde 1º de janeiro de 2024, aplicando-se o novo custo de aquisição dos bens e direitos atualizados, inclusive, aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de maio de 2024.

§ 3º Caso o contribuinte decida alienar, baixar ou liquidar bem ou direito no exterior, ou, ainda, distribuir lucros da entidade controlada, entre 1º de janeiro de 2024 e a data da efetivação da opção, o contribuinte poderá pagar o IRPF sobre os valores recebidos de acordo com as regras tributárias aplicáveis aos lucros ou aos ganhos de capital, considerando como base para apuração do imposto o custo de aquisição a que ele teria direito após a atualização, sob condição ulterior de efetivação da opção, com o pagamento do imposto, na forma prevista no caput.

§ 4º Caso o contribuinte calcule e pague o IRPF na forma prevista no § 3º e, posteriormente, não efetue a opção na forma prevista no caput, a diferença entre o IRPF pago e aquele que seria devido, com base no custo de aquisição do bem ou direito antes da atualização, será devido com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic e das multas de ofício de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Subseção II Do preenchimento da Abex

Art. 53. A Abex deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço "apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (Abex)", disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, de 15 de março a 31 de maio de 2024.

Parágrafo único. O acesso ao serviço de apresentação da Abex será realizado mediante autenticação, por meio do portal único gov.br, com Identidade Digital Ouro ou Prata:

I - do contribuinte; ou

II - do representante do contribuinte com procuração RFB ou procuração eletrônica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 54. Deverá constar na Abex:

I - identificação do declarante, contendo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e nome;

II - identificação dos bens e direitos sujeitos à opção;

III - valor do bem ou direito constante da última DAA relativa ao ano-calendário de 2022, ou o custo de aquisição, no caso de bem ou direito não declarado, nas hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 51; e

IV - valor atualizado do bem ou direito em moeda nacional.

§ 1º No caso de Abex apresentada por espólio, além das informações previstas no inciso I do caput, deverão constar o número de inscrição no CPF do meeiro e do inventariante.

§ 2º Na hipótese de atualização do valor dos bens e direitos no exterior possuídos em condomínio, cada condômino deverá apresentar uma Abex em relação à parcela de que é titular.

§ 3º Na hipótese de conta bancária de mais de uma titularidade, cada titular deve informar o valor correspondente à sua participação e, na impossibilidade de identificação do valor atribuído a cada titular, o valor deverá ser distribuído igualmente entre os titulares.



§ 4º Na hipótese de bens e direitos de integrantes de uma mesma entidade familiar, cada integrante deverá apresentar a Abex em CPF próprio, na proporção de sua participação.

Art. 55. A Abex retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos bens ou direitos, aumentar ou reduzir os valores informados ou efetivar alterações a eles vinculadas.

§ 1º A Abex poderá ser retificada até 31 de maio de 2024.

§ 2º As alterações na Abex retificadora deverão ser efetivadas com observância do disposto nos arts. 53 e 54.

§ 3º Para a elaboração e apresentação da Abex retificadora, deve ser informado o número do processo administrativo por meio do qual a última declaração foi apresentada.

Seção V

Do pagamento do imposto

Art. 56. O imposto apurado na Abex deverá ser pago até 31 de maio de 2024.

§ 1º Não poderão ser aplicados quaisquer deduções, percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto apurado na Abex.

§ 2º A opção de que trata o art. 48 somente se consumará, tornando-se definitiva, com o pagamento integral do imposto.

CAPÍTULO VII

DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL

Art. 57. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira em moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo BCB, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 59. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

DECRETO Nº 11.947, DE 12 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024)

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:



Art. 1º O pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o ano de 2024, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado neste ano, excepcionalmente, em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de maio.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2024, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2024, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

CARLOS ROBERTO LUPI

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)

Estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.046199/2024-23,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do INSS, critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica - ACTs relativos aos descontos, em benefícios de aposentados ou pensionistas do Regime Geral de Previdência Social de mensalidade associativa.

§ 1º Para operacionalizar o desconto de mensalidade associativa em benefícios de aposentados ou pensionistas, as entidades deverão celebrar ACT com o INSS e contrato com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.



§ 2º O ACT e o contrato referenciados no § 1º são independentes entre si, estabelecendo obrigações específicas a cada participante.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Acordo de Cooperação - instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - beneficiário: titular de aposentadoria ou pensão do Regime Geral da Previdência Social - RGPS;

III - Dataprev: empresa pública vinculada ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, regida pela Lei nº 6.125, de 4 de novembro de 1974;

IV - Contrato de Prestação de Serviço: negócio jurídico que requer agente capaz, objeto lícito, possível e determinado e forma prescrita ou não defesa em lei, no qual as Partes negociantes assumem obrigações contrapostas, o Prestador assume a obrigação de prestar os serviços e o Tomador se obriga, mediante contraprestação, pagar-lhe o preço certo;

V - organização da sociedade civil: entidade privada, sem fins lucrativos, que não distribua entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

VI - entidade: associação ou entidade de classe, sem fins lucrativos, que reúna pessoas com objetivos comuns, formada por:

a) aposentados ou pensionistas do RGPS, com objetivos inerentes a essas categorias; ou

b) pessoas de uma categoria profissional específica, cujo estatuto as preveja como associados ativos e inativos, e que tenha dentre os seus objetivos a representação de aposentados ou pensionistas do RGPS;

VII - confederação: organizações que congregam associações/sindicatos, que reúnam no mínimo 3 (três) federações associativas, sendo estas de uma mesma categoria profissional;

VIII - mensalidade associativa: contribuição associativa, em valor fixo, devida exclusivamente em razão da condição de associado, em decorrência de previsão estatutária ou definição pelas assembleias gerais, a qual não admite descontos de taxas extras, contribuições especiais, retribuição por serviços ou pacotes de serviços específicos, prêmios de seguros, empréstimos, nem qualquer outro tipo de desconto, ainda que embutidos no valor da mensalidade;

IX - termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa: formulário padrão, cujos termos e formatação textual foram aprovados previamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que visa instrumentalizar de modo seguro, mediante a assinatura conjunta do representante legal da entidade e do associado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, a autorização do desbloqueio e consignação do desconto de mensalidade associativa em seu respectivo benefício;



X - autorização: manifestação prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, para o ato colimado, por meio de termo de adesão, com assinatura eletrônica avançada e biometria;

XI - desconto de mensalidade: consignação efetuada em aposentadorias e pensões, mediante prévia autorização expressa do titular do benefício previdenciário;

XII - averbação do desconto: operação de inclusão do desconto no benefício, via comunicação sistêmica padronizada pela Dataprev, enviada pela entidade acordante, quando atendidos os requisitos da legislação vigente;

XIII - desbloqueio: parte do procedimento previsto no momento da autorização assinada pelo beneficiário no momento da adesão;

XIV - assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico: subscrição que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; e

d) será adotado como meio de assinatura exclusivo o reconhecimento biométrico;

XV - repasse: a operação financeira destinadas à entidade Acordante, resultante das consignações efetuadas mensalmente nas verbas privadas de aposentadorias e pensões, a título de mensalidades associativas, mediante autorizações expressas dos titulares dos respectivos benefícios previdenciários;

XVI - glosa: supressão total ou parcial de um desconto averbado;

XVII - retenção: bloqueio de valores a serem repassados às entidades; e

XVIII - tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º Poderá ser descontado na renda mensal do benefício previdenciário a mensalidade associativa de entidade de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizada pelo titular.

Parágrafo único. Fica vedada a autorização de desconto associativo por procurador ou por representante legal do titular do benefício (curador, guardião, tutor nato ou judicial), salvo por decisão judicial específica que autorize o desconto.

Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada por entidade acordante habilitada e que mantenha ACT com o INSS para operacionalizar o referido desconto; e



II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 1º Não poderá haver mais de uma rubrica de desconto de mensalidade associativa por benefício.

§ 2º Qualquer ajuste de pagamento de mensalidade não descontado na competência correspondente, seja por inconsistências ou falhas operacionais, será objeto de entendimento entre o filiado beneficiário e a entidade acordante por outros meios de pagamentos diversos ao desconto de mensalidade no benefício.

§ 3º O desconto de mensalidade associativa não poderá exceder 1% (um por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 4º Na hipótese em que o valor de desconto de mensalidade definida pela Entidade seja superior ao limite estabelecido no § 3º, deverá a entidade acordante dispor de outros meios de pagamentos para a complementação entre o limite definido e o valor da mensalidade.

§ 5º Os requisitos técnicos para operacionalização dos descontos serão definidos pela Dataprev.

§ 6º As regras de biometria trazidas no inciso II somente se aplicarão às novas adesões, efetuadas a partir da entrada em vigor das obrigações trazidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Proteção de Dados

Art. 5º No âmbito de suas competências e responsabilidades, as entidades e a Dataprev deverão adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados e informações pessoais de acessos não autorizados, de situações acidentais ou ilícitas de uso ou de compartilhamento ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º As medidas de que trata o caput deverão ser observadas desde a fase de celebração e durante a manutenção do ACT.

§ 2º No que concerne às informações pessoais de que trata o caput:

I - o seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais;

II - poderão ter autorizadas sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem; e

III - todo aquele que obtiver acesso será responsabilizado por seu uso indevido.

Seção II Do processo de instrução e formalização do ACT

Art. 6º Para celebrar e manter ACT para desconto de mensalidade associativa com o INSS, a entidade acordante deverá comprovar cumulativamente:



I - possuir número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há mais de 3 (três) anos, com natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, com atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas em, no mínimo, 3 (três) estados da Federação, em diferentes regiões, com atendimento presencial aos associados nas Unidades Federativas de sua estrutura;

IV - estar devidamente regularizada em relação ao:

a) Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin; e

b) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf.

Parágrafo único. Na hipótese de confederação que representa entidades a ela vinculadas, as exigências de que trata esta Instrução Normativa deverão ser atendidas pela entidade que celebrar o ACT, sem prejuízos das demais exigências previstas.

Art. 7º A celebração do ACT, nos termos desta Instrução Normativa, deve ser regularmente instruída, por intermédio de processo administrativo gerado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ou outro que venha substituí-lo, com atribuição de NUP, devendo constar obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - manifestação de interesse da entidade;

II - comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ;

III - estatuto social atualizado e aprovado em assembleia geral devidamente registrada em cartório;

IV - ata da assembleia geral que elegeu a atual diretoria (registrada em cartório);

V - ata da assembleia geral que definiu o percentual de desconto (registrada em cartório);

VI - documento de identificação oficial válido com foto e CPF da autoridade competente para firmar o ACT, conforme o estatuto social;

VII - relação dos dirigentes da entidade, conforme ata de posse, contendo nome, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, endereço completo e telefones;

VIII - relação completa dos associados e/ou filiados da entidade;

IX - informações acerca das formas atuais de cobrança da mensalidade associativa;

X - documentos que comprovem que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

XI - demonstração de estrutura física da entidade e existência de pessoal administrativo, por meio de:



a) cópias de Carteira de Trabalho ou contratos assinados com seus colaboradores, com firma reconhecida em cartório, a fim de fazer prova da existência de pessoal administrativo no corpo da entidade;

b) relatório com fotos de todas as dependências físicas de sua sede social, contendo visualização das fachadas, da rua, salas com computadores, sala com os arquivos de filiação e local de reuniões das assembleias da entidade;

c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB de sua sede social;

XII - sítio eletrônico oficial da entidade interessada, em funcionamento na Internet;

XIII - Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC (0800) que permita a realização de ligação gratuita para atendimento dos filiados/beneficiários;

XIV - comprovação de que a entidade possui objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, tais como relatório com fotos de eventos e atividades sociais relevantes por ela promovidas em favor de seus filiados, e/ou que tenham sido divulgadas em jornais e/ou sites de utilidade pública (inciso I do art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014);

XV - cadastro ativo da entidade no Portal do Consumidor (<https://consumidor.gov.br>) da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon como "Entidades Sem Fins Lucrativos";

XVI - certidão negativa atualizada de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

XVII - certidão negativa estadual/distrital - Secretaria de Fazenda Estadual/Distrital (Unidade da Federação da sede da entidade);

XVIII - certidão negativa municipal - Secretaria Municipal de Fazenda (município da sede da entidade);

XIX - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, fornecido pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

XX - Certidão de Regularidade Trabalhista - CNDT;

XXI - certidões negativas correcionais da Controladoria Geral da União - CGU (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM);

XXII - comprovante de Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES ou Cadastro Especial de Colônias de Pescadores - CECP ou Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE no Ministério do Trabalho e Emprego;

XXIII - certidões negativas do Sistema de Contas Irregulares do Tribunal de Contas da União - TCU (do CNPJ e dos CPFs dos dirigentes);

XXIV - certidão negativa Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU;

XXV - certidões negativas do Sistema Inabilitados do TCU (CPF dos dirigentes);

XXVI - certidões negativas do Sistema Inidôneos do TCU (CPF dos dirigentes);

XXVII - certidão negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça;



XXVIII - declaração consolidada da entidade proponente, nos moldes do Anexo I:

a) de adimplência, sob as penas do art. 299 do Código Penal, informando que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

b) de que se enquadra no conceito de Organização da Sociedade Civil - OSC, e que seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, e que não se enquadram nas situações constantes no art. 27 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; e

c) de que possui capacidade técnica e operacional para cumprimento do objeto do ACT pretendido, conforme a Lei nº 13.019, de 2014.

§ 1º Para celebração e manutenção do ACT somente serão aceitos documentos contendo a respectiva logomarca, em papel timbrado, da entidade, contendo data e assinatura do responsável legal da associação/sindicato.

§ 2º A qualquer momento o INSS, a seu critério, poderá realizar Visita Técnica ou Pesquisa Externa, por meio de servidores designados pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben, os quais colherão informações in loco a fim de certificar-se sobre:

I - a existência e funcionamento da sede da entidade no endereço informado;

II - o período de tempo aproximado em que a entidade interessada está no referido endereço;

III - se há real prestação serviços e atendimento aos beneficiários do INSS, tais como: convênios, assistência jurídica, realização de atividade sociais, dentre outras vantagens garantidas e efetivadas em favor de seus associados;

IV - a quantidade de funcionários em atuação no momento da pesquisa; e

V - a existência de documentos e registros trabalhistas/previdenciários contemporâneos dos funcionários que prestam serviços na entidade associativa.

§ 3º Para fins desta Instrução Normativa, a Visita Técnica e/ou a Pesquisa Externa deverão atestar a existência da entidade acordante, com descrição resumida da estrutura física da sede da entidade associativa, especialmente os espaços dedicados ao atendimento e à prestação de outros serviços aos associados.

§ 4º A Dirben poderá acatar a apresentação dos protocolos de requerimento dos documentos mencionados nos incisos XV e XXII do caput, desde que devidamente justificado.

Art. 8º Os ACTs terão vigência máxima de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, o prazo de vigência previsto no caput poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses, mediante autorização do Presidente.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Seção I Do INSS



Art. 9º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação aos descontos associativos em benefícios previdenciários fica restrita ao repasse à entidade dos valores relativos aos descontos operacionalizados na forma desta Instrução Normativa, não cabendo à Autarquia responsabilidade solidária e/ou subsidiária sobre os eventuais descontos alegadamente não autorizados.

§ 1º Cabe ao INSS o credenciamento das entidades, por intermédio da celebração de ACT, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos exigidos por esta Instrução Normativa.

§ 2º O INSS disponibilizará serviços de bloqueio, desbloqueio e exclusão do desconto da mensalidade associativa nos seus canais remotos de atendimento.

§ 3º Os valores descontados nos termos do caput serão repassados às entidades, em razão dos descontos de mensalidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência a que se referir.

Art. 10. Para fins do repasse dos valores descontados, será consultado o Sicaf e o Cadin.

§ 1º Na existência de pendências junto aos sistemas a que se refere o caput, o INSS notificará a entidade a respeito da necessidade de regularização fiscal.

§ 2º Se a pendência não for regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da ocorrência, os valores descontados serão retidos e, se a pendência persistir por período superior a 60 (sessenta) dias, os valores não repassados à entidade serão devolvidos aos beneficiários do INSS, por meio de Complemento Positivo.

§ 3º Os prazos a que se referem o § 2º poderão ser prorrogados por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificados.

Seção II

Das Entidades Acordantes

Art. 11. A entidade responde administrativa, civil e penalmente por todo e qualquer ato praticado ou efeitos decorrentes dos comandos de averbações encaminhados à Dataprev.

Parágrafo único. Caberá à entidade a responsabilidade:

I - pela restituição de todos os valores descontados indevidamente dos beneficiários; e

II - pela devolução dos valores descontados indevidamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da constatação da irregularidade.

Art. 12. Cabe às entidades acordantes:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, atender de forma imediata às solicitações do INSS, bem como os prazos estabelecidos e observar que os serviços convencionados sejam executados sob suficientes padrões técnicos e éticos, por profissionais e auxiliares qualificados;

II - comunicar ao INSS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração em seu estatuto social que venha a ocorrer em consequência de:

a) mudança de razão social ou CNPJ;

b) incorporação, cisão ou encerramento de atividades;

c) mudança de endereço;



d) alterações em suas disposições estatutárias, que tenham relação com o objeto do ACT; e

e) outras alterações relevantes em seu quadro de dirigentes, que resultem na mudança dos representantes legais signatários, conforme definido em seu estatuto social, durante o andamento do processo de celebração e durante a vigência do ACT;

III - enviar à Dataprev, via comunicação sistêmica, a adesão e/ou a exclusão do desconto de mensalidade associativa, consoante as diretrizes estabelecidas pela referida empresa;

IV - informar à Dataprev, de imediato, as exclusões de autorizações quando ocorrer óbito de seus filiados/beneficiários;

V - observados os ACTs vigentes, em época própria, manter devidamente arquivado em suas dependência físicas ou em computação em nuvem e à disposição dos órgãos de controle, Ministério Público, Auditoria Externa Independente, INSS e demais órgãos competentes:

a) as fichas de filiação;

b) os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa; e

c) cópias da documentação pessoal com foto de seus filiados;

VI - manter sempre disponível e em funcionamento seu SAC (0800), garantindo que as ligações sejam gratuitas e que o atendimento das solicitações e demandas, previsto no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, não deverá resultar em qualquer ônus para o beneficiário;

VII - manter ativo o cadastro da Entidade no Portal Consumidor (consumidor.gov.br), ou outro Portal que o venha substituir, acompanhar diariamente as reclamações recebidas por meio do site, independentemente do recebimento de qualquer aviso, analisá-las e respondê-las e investir todos os esforços na efetiva resolução dos problemas apresentados pelos consumidores, de forma desburocratizada e dentro do prazo estipulado pela Senacon, durante a vigência do ACT;

VIII - orientar os beneficiários sobre os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa, no momento em que for efetivar a autorização, no mínimo, das seguintes informações:

a) percentual do desconto;

b) valor nominal do desconto para a competência da autorização;

c) número do CNPJ, Razão Social e Nome Fantasia da Entidade sindical, acrescido de endereço completo;

d) número telefônico do SAC (0800) e demais canais de atendimento da Entidade; e

e) nome e número da rubrica que constará na folha de pagamento do beneficiário.

§ 1º O leiaute e os itens exigíveis que deverão constar do teor dos termos de adesão ao desconto de mensalidade serão definidos pela Dataprev, com aprovação do INSS, por meio de ato próprio.

§ 2º A comunicação ao INSS deve ser imediata quando se tratar de troca do número de SAC (0800) e de atualização de dados bancários para recebimento do repasse.

§ 3º Os documentos mencionados no inciso V devem ser salvaguardados pelas entidades durante todo o período em que forem efetuados os descontos e, após seu encerramento por qualquer motivo, por, no



mínimo, 5 (cinco) anos, contados a partir da data do encerramento dos descontos, para as verificações que se fizerem necessárias.

Art. 13. Conforme o princípio da liberdade associativa, a entidade não pode dificultar a exclusão do desconto de mensalidade aos seus associados quando solicitado pelo beneficiário diretamente nos canais da associação/sindicato.

Seção III Da Dataprev

Art. 14. A Dataprev processará as informações dos termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa, bem como às de exclusão de desconto, objetos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Caberá à Dataprev:

I - disponibilizar na Central de Serviços "MEU INSS" os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa efetivados após o prazo legal trazido por esta Instrução Normativa; e

II - garantir a segurança relativa ao uso e tratamento de dados pessoais sob sua tutela.

Art. 15. A Dataprev, ao receber as informações para averbação de desconto, considerará os seguintes campos de informação como obrigatórios:

I - valor de desconto: correspondente ao valor da mensalidade autorizado pelo beneficiário;

II - número único e específico para cada termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa;

III - número do CNPJ da entidade acordante; e

IV - outras informações que poderão ser definidas em ato complementar.

Art. 16. O primeiro desconto na renda do benefício dar-se-á no primeiro mês subsequente ao do envio das informações pela Entidade à Dataprev, desde que os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa sejam encaminhados no prazo previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 17. As operações de averbação de desconto, processadas mensalmente, serão identificadas como mensalidade associativa, com código e rubrica próprios, definidos pela Dataprev.

Art. 18. A Dataprev disponibilizará ao INSS, em sistema de informações próprio, os dados das operações de desconto associativo em nível gerencial e operacional, para a rotina e acompanhamento do atendimento das entidades acordantes, em cumprimento a esta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DO DESCONTO DE MENSALIDADE

Seção I

Das autorizações, do valor da mensalidade, das espécies permitidas e do bloqueio e desbloqueio

Art. 19. A Entidade e seus representantes serão solidariamente responsáveis na hipótese de informações falsamente prestadas ao INSS.

Parágrafo único. Cabe à entidade o ônus da prova de que a autorização foi obtida em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.



Art. 20. A autorização de desconto de mensalidade associativa, efetivada por meio do termo de adesão com assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico, somente poderá ocorrer em favor da própria entidade acordante.

§ 1º Em se tratando de ACTs firmados com confederações, as autorizações de desconto de mensalidade associativa poderão ocorrer em favor de entidades que a elas estejam vinculadas.

§ 2º Para a efetivação de desconto de mensalidade nos benefícios previdenciários, a entidade que firmar ACT com o INSS deverá encaminhar à Dataprev os termos de adesão ao desconto de mensalidade associativa até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, para processamento no referido mês.

Art. 21. O desconto em benefício constitui uma faculdade do beneficiário, devendo a Entidade disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa, previstos em estatuto.

Art. 22. O desconto de mensalidade associativa poderá incidir somente nos benefícios previdenciários de aposentadorias e pensões por morte, quaisquer que sejam suas espécies.

§ 1º É vedado o desconto de mensalidade associativa em:

I - benefício por incapacidade temporária;

II - pensão alimentícia;

III - benefício assistencial;

IV - acordo internacional para beneficiários residentes no exterior;

V - benefícios pagos por intermédio de empresa conveniente ou contratada para complemento de pagamento; e

VI - benefícios concedidos por determinação judicial, em caráter provisório.

§ 2º Os benefícios referidos no caput, uma vez concedidos, permanecerão bloqueados para a realização de desconto associativo e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica do beneficiário.

Art. 23. É responsabilidade da entidade acordante atender às requisições por parte do Poder Público e demais órgãos de controle competentes quanto ao desconto de mensalidade associativa.

Seção II Das Reclamações

Art. 24. O beneficiário que, a qualquer momento, sentir-se prejudicado por desconto associativo em seu benefício, poderá registrar reclamação no sítio eletrônico do Portal do Consumidor (<https://consumidor.gov.br>) ou na Plataforma FalaBr (Ouvidoria do INSS), e outras que venham a substituí-las, com observância às condições indicadas nas referidas plataformas e à luz do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º As entidades responderão resoluta e tempestivamente às reclamações cadastradas no consumidor.gov.br, obedecendo às regras e prazos estipulados pela Senacon, tendo em vista que essa obrigação será objeto de avaliação periódica por parte do INSS que poderá rescindir o referido acordo, unilateralmente, mediante o devido processo legal, a depender da quantidade de irregularidades identificadas, nos termos do § 1º-F do art. 154 do RPS.



§ 2º As sanções previstas no art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, consoante orientações desta Instrução Normativa, poderão, garantida a prévia defesa e o contraditório, ser aplicadas à entidade quando se verificar que o percentual das reclamações descritas no caput excede a 5% (cinco por cento) do total de seus filiados com desconto associativo.

§ 3º Além do disposto no § 2º, a entidade acordante também manterá os demais canais de comunicação tais como SAC (0800) e sítio eletrônico, dentre outros canais de atendimento, sempre ativos e disponíveis para tratamento de reclamações dos beneficiários.

Art. 25. As entidades associativas deverão apresentar, ao INSS, relatório de auditoria independente, a ser regulamentado pela Dirben.

Seção III

Da exclusão do desconto

Art. 26. O desconto de mensalidade associativa será excluído, imediatamente, por solicitação do beneficiário ou por determinação judicial.

Art. 27. Quando comprovada a inobservância de algum dispositivo desta Instrução Normativa ou ato normativo complementar procedimental, a operação de averbação de desconto será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação por comando da entidade acordante, cabendo ainda exclusivamente à entidade ressarcir ao beneficiário, sem prejuízo da apuração de outras responsabilidades pelos órgãos competentes.

Seção IV

Da solicitação de exclusão pelo beneficiário

Art. 28. A solicitação de exclusão de desconto de mensalidade associativa poderá ser feita:

I - pelo associado diretamente junto à entidade; ou

II - pelo próprio beneficiário, por meio dos canais remotos do INSS.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a entidade deverá enviar o comando de exclusão à Dataprev.

Seção V

Dos dados pessoais e das vedações do desconto

Art. 29. Observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), o tratamento e uso compartilhado de dados pessoais fornecidos pelos beneficiários à entidade poderá ser processado somente para execução do objeto desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado à entidade compartilhar dados pessoais sem o consentimento expresso e específico do titular que conceder a autorização prevista no caput, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Caberá à entidade garantir a segurança relativa ao uso e tratamento de dados pessoais sob sua administração.

§ 3º As entidades deverão assinar Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo - TCMS, comprometendo-se a não divulgar sem autorização quaisquer dados pessoais a que tenham acesso, respeitando todos os protocolos exigidos pela lei, bem como legislação complementar e orientações emitidas pela ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), assumindo responsabilidade administrativa, civil e criminal por eventual incidente ou vazamento de dados provocados por si, seus empregados e/ou colaboradores.



Art. 30. É vedada a realização de descontos com finalidade diversa do objeto desta Instrução Normativa, bem como a inclusão de valores referentes a outros serviços ou produtos.

Parágrafo único. Não será descontada mensalidade associativa sobre o décimo terceiro salário ou qualquer outro pagamento extraordinário.

Seção VI

Dos custos operacionais e glosas

Art. 31. Os custos operacionais acarretados à Dataprev serão objeto de contratação direta entre esta e a entidade acordante, seguindo as regras, critérios e definições da Dataprev.

Art. 32. Nas competências subsequentes, serão objeto de glosa, quando do repasse financeiro às entidades acordantes:

I - os valores de retenção ou penhora, por determinação judicial;

II - os descontos associativos em benefícios cessados com data retroativa ou pós óbito do titular;

III - os créditos com retorno de "não pago"; e/ou

IV - as eventuais importâncias repassadas indevidamente.

Parágrafo único. As parcelas de que tratam este artigo serão corrigidas com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o 2º (segundo) dia útil anterior à data do repasse.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ACT

Seção I

Da competência

Art. 33. Caberá à Dirben e à sua Coordenação Geral de Pagamentos de Benefícios o acompanhamento da execução e cumprimento do objeto do ACT para fins de desconto de mensalidade associativa, que deverá:

I - analisar, gerenciar e instruir os processos de celebração ACT quanto aos requisitos exigíveis, mencionados nesta Instrução Normativa;

II - apresentar relatórios consolidados a seus superiores sobre as informações dos ACTs, quando solicitado por estes;

III - recepcionar os pareceres emitidos pelas auditorias independentes das acordantes;

IV - homologar testes e atestar a conformidade dos relatórios e dados disponibilizados pela Dataprev, de acordo com as especificações do respectivo objeto;

V - acompanhar e orientar o cumprimento dos ACTs, observando a execução, os prazos de vigência e as prorrogações devidamente justificadas;

VI - notificar formalmente as entidades nos casos de descumprimento de cláusulas do ACT e do Plano de Trabalho e acerca das reclamações recebidas, instaurando processo de apuração de irregularidades, quando o caso requerer;



VII - realizar avaliações periódica de conformidade, quando necessário e por amostragem, de fichas de filiação e de termos de adesão ao desconto associativo, enviadas pelas entidades acordantes;

VIII - solicitar aos setores competentes e às entidades esclarecimentos de dúvidas relativas ao ACT;

IX - zelar pelo repasse dos valores e devolução, quando for o caso, aos beneficiários; e

X - aprovar previamente o Plano de Trabalho.

§ 1º Caberá à Dirben:

I - decidir acerca dos casos omissos e disciplinar os procedimentos operacionais relativos à matéria; e

II - celebrar os ACTs, nos termos do art. 20 do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, salvo avocação por parte do Presidente.

§ 2º O Plano de Trabalho, bem como o ACT para desconto de mensalidade associativa são os instrumentos jurídicos que criam obrigações entre o INSS e as entidades acordantes, e terão suas minutas-modelo definidas em ato complementar pela Dirben, com aprovação da Procuradoria Federal Especializada.

Seção II **Das irregularidades e sanções**

Art. 34. Identificada a execução da parceria em desacordo com o acordo de cooperação e o plano de trabalho celebrado, bem como com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, do Regulamento da Previdência Social - RPS e dessa Instrução Normativa, o INSS, por meio da sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN, deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à entidade e, se for o caso, a consequente rescisão da parceria, de acordo com as regras previstas na legislação correlata e nas orientações estabelecidas nesse ato normativo interno.

Parágrafo único. Nos termos do caput, o processo será tramitado via processo eletrônico individualizado no SEI, de forma apartada e relacionada aos de celebração do ACT, respeitado o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Art. 35. Comprovada a execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da legislação específica e dessa Instrução Normativa, a administração pública poderá, mediante o devido processo legal, aplicar à entidade as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão da averbação de novos descontos por até 90 (noventa) dias;

III - rescisão e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com o INSS, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e/ou

IV - declaração de inidoneidade para celebrar acordo de cooperação com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o INSS, que será concedida sempre que a entidade ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.



§ 1º A reincidência de penalidades previstas no inciso I ensejará a aplicação da penalidade do inciso II, e, conseqüentemente, a reincidência de penalidades previstas no inciso II ensejará em rescisão do ACT e na aplicação da penalidade do inciso III e IV.

§ 2º A depender da relevância e gravidade dos fatos comprovadamente apurados, o INSS poderá aplicar as penalidades dispostas em qualquer um dos incisos do caput, independentemente de reincidência de aplicação de outras penalidades, conforme a oportunidade e conveniência administrativa.

§ 3º O INSS poderá suspender o repasse enquanto não for ressarcido financeiramente pela entidade acordante envolvida em situações de decisão judicial transitada em julgado que resulte em pagamento de custas judiciais em desfavor da Autarquia e que versem sobre o objeto desta Instrução Normativa.

§ 4º O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão poderá determinar a suspensão cautelar do repasse financeiro, sempre que houver risco iminente aos interesses dos beneficiários e do INSS, com fulcro no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º No caso de decisão judicial condenatória em desfavor do INSS relacionado ao acordo de cooperação celebrado com a entidade, deverá ser instaurado apuração, resguardada a ampla defesa e o contraditório.

§ 6º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação, por parte da entidade, da correção da ilegalidade, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 7º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 36. Serão abertos processos administrativos sancionatórios, respeitado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de:

I - recomendações oriundas de órgão de controle, por prática lesiva ao beneficiário;

II - relatórios conclusivos expedidos pela Senacon, referente ao objeto do ACT; e

III - demais situações juridicamente motivadas.

Parágrafo único. Se ao final do devido processo legal restar comprovada lesão ao beneficiário, serão aplicadas as penalidades e sanções previstas no art. 35.

Seção III

Da extinção do Acordo de Cooperação

Art. 37. O ACT poderá ser denunciado por qualquer dos Partícipes em razão do descumprimento de qualquer das obrigações ou condições nele pactuadas, bem assim pela superveniência de norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável ou, ainda, por ato unilateral, mediante comunicação prévia da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, ficando os Partícipes responsáveis pelas obrigações anteriormente assumidas.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas nos termos da Lei e desta Instrução Normativa.

§ 2º Em caso de rescisão por descumprimento de qualquer das obrigações ou condições pactuadas no ACT, e pelo exposto no § 1º, ficarão a entidade e seus respectivos dirigentes proibidos de celebrar ACT com esta Autarquia pelo prazo não superior a 2 (dois) anos, contados da data da publicação da rescisão.



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos descontos indevidos de mensalidade associativa, restringindo-se sua responsabilidade ao repasse financeiro à entidade em relação às operações devidamente autorizadas pelos beneficiários, conforme disposições nesta Instrução Normativa.

Art. 39. Quando comprovada omissão ou inobservância do disposto na presente Instrução Normativa e nos termos do ACT, a operação de desconto associativo será considerada inválida e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade acordante ressarcir ao beneficiário, sem prejuízo das demais culminações legais e administrativas.

Art. 40. Os requisitos presentes para celebração de ACT, previstos nos incisos I e III do art. 6º não se aplicam aos processos requeridos e devidamente protocolados até a data de vigência desta Instrução Normativa.

Art. 41. As entidades associativas, que possuem ACT vigente, implementarão as novas obrigações, trazidas por esta Instrução Normativa, em até 180 (cento e oitenta) dias da disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descritores dos serviços, a serem elaborados pela Dataprev.

Art. 42. Os termos de autorizações e os descontos efetivados em moldes anteriores, conforme ACT firmado e vigente, serão considerados válidos, devendo exigir-se a obrigação do termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria, somente para as novas inclusões averbadas, depois de vigência desta Instrução Normativa.

Art. 43. Todos os benefícios previdenciários elegíveis à consignação da mensalidade associativa serão bloqueados em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Instrução Normativa, e somente serão desbloqueados por meio de autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, efetivada por meio do termo de adesão ao desconto de mensalidade associativa, com uso de assinatura eletrônica avançada e biometria.

Art. 44. A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 625

.....

VI - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados e/ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, conforme disposições da Instrução Normativa que estabelece critérios e procedimentos para celebração, operacionalização e acompanhamento dos Acordos de Cooperação Técnica relativos aos descontos de mensalidades associativas.

....." (NR)

"Art. 626.

.....

§ 3º

.....



II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

....." (NR)

Art. 45. Ficam revogados os arts. 654, 655, 656 e 657 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

Art. 46. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

ANEXO ÚNICO

**DECLARAÇÃO CONSOLIDADA DE HABILITAÇÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
PARA DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

A Entidade/Confederação _____, inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio de seu representante legal, conforme previsto no Estatuto Social, Sr.(a) _____, portador do CPF nº _____, Declara, sob as penas da Lei, especialmente o art. 299 do Código Penal, que a Entidade:

I - não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta;

II - não emprega qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos e/ou trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito, em respeito à vedação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

III - atende aos seguintes requisitos nos termos do disposto no art. 27 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016:

a) não há, em seu quadro de dirigentes:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e

2. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas no item 1;

b) não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

1. membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

2. servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge,



companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

3. pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

IV - atende aos seguintes requisitos, nos termos do disposto no art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

a) está regularmente constituída;

b) prestou contas sob a parceria anteriormente celebrada;

c) não possui como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de fomento, inclusive no que se refere aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

d) não teve as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos;

e) não foi punida com sanções de:

1. suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

2. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

3. suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

4. declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada no item 3;

f) não teve as contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

g) não possui entre seus dirigentes pessoa:

1. cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

2. julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou

3. considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores,



Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

_____	____/____/____.
Cidade/UF	Data

NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE
Cargo na Entidade

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 007, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024)

Inclui os §§ 1º e 2º do art. 5º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tendo em vista o Processo nº 10128.107656/2023-74,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 1º Não caberá recurso da análise documental de que trata esta Portaria Conjunta.

§ 2º Quando não exercida pelo requerente a opção de agendamento a que se refere o caput, o requerimento será arquivado por desistência do pedido.

§ 3º O requerimento de novo benefício por meio documental somente será possível após 15 (quinze) dias da última conformação realizada." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social



ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Nacional

PORTARIA MPS Nº 723, DE 08 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)

Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o Decreto nº 11.356, de 1º de Janeiro de 2023,

CONSIDERANDO o Processo nº 14022.009259/2024-58,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º"

§ 1º A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores à sua última realização ou atualização.

....." (NR)

Art. 2º

.....

Parágrafo único. Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2024, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida, previsto no inciso V do § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. "(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA MPS Nº 746, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)

Estabelece, para o mês de março de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e

CONSIDERANDO o Processo nº 10128.004368/2024-40,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de março de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003379 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000079 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de fevereiro de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 38, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024 - (DOU de 11/03/2024)

Revoga a Deliberação Susep nº 165, de 27 de junho de 2014.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, torna público que Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2024, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 8º da Resolução



CNSP nº 449 de 18 de outubro de 2022, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.636582/2023-77, resolve:

Art. 1º - Revogar a Deliberação Susep nº 165, de 27 de junho de 2014.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor em 1º de abril de 2024.

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS

RESOLUÇÃO CVM Nº 200, DE 12 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 13.03.2024)

Altera a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 6 de março de 2024, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 9.635, de 15 de maio de 1998, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, na Resolução CMN nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, na Resolução CMN nº 2.424, de 1º de outubro de 1997, e na Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º A parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VIII -

.....

Seção II -

.....

Subseção III - Negociação de Ativos

.....

Subseção III-A - Ordens em Mercados Organizados

Art. 88."(NR)

"Art. 134. Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência da norma devem adaptar-se integralmente às disposições desta Resolução até 30 de junho de 2025, com exceção dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, que devem adaptar-se até 29 de novembro de 2024.

....."(NR)



"Art. 140.

§ 1º O art. 48, § 2º, inciso XI, desta Resolução, referente ao estabelecimento da taxa máxima de distribuição no regulamento, bem como os demais comandos relacionados à referida taxa, entram em vigor em 1º de novembro de 2024.

§ 2º O art. 5º desta Resolução, referente à possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas, entra em vigor em 1º de outubro de 2024.

.....

§ 4º O art. 99 desta Resolução, referente à existência de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, entra em vigor em 1º de outubro de 2024."(NR)

Art. 2º O Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

V - constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da classe de cotas, exceto para garantir obrigações assumidas pela classe;

.....

§ 3º Na classe exclusiva, o Regulamento pode permitir que o gestor preste fiança, aval, aceite ou coobrigue-se sob qualquer forma, assim como que constitua ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da classe, para garantir obrigações assumidas pelos cotistas." (NR)

Art. 3º O Suplemento I da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"SUPLEMENTO I - INFORME MENSAL - FII

Conteúdo do Informe Mensal, conforme previsto no art. 36, I, do Anexo Normativo III

Nome do Fundo	CNPJ do Fundo	Data de Funcionamento
.....		
Informações do Passivo		Valor (R\$)
.....		
22	Provisões por garantias prestadas (fiança, aval, aceite ou outra coobrigação)	
Informações adicionais		
23	Valor total dos imóveis objeto de ônus reais	
24	Valor total das garantias prestadas em operações da classe	
25	Valor total das garantias prestadas em operações de cotistas (art. 32, § 3º, Anexo Normativo III)	

....."(NR)

Art. 4º Na data de entrada em vigor desta Resolução, fica revogado o art. 32, inciso II, do Anexo Normativo III à Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 21, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 11/03/2024)

Dispõe sobre o estabelecimento de prazos e setores responsáveis para o encaminhamento de informações específicas ao setor contábil relativas às variações patrimoniais ocorridas, a fim de permitir a elaboração das notas explicativas de forma mais precisa.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, do art. 41, do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, bem como o que consta do processo SEI nº 15414.617569/2019-32, resolve:

Art. 1º - Estabelecer critérios, rotinas e procedimentos para o encaminhamento das informações relativas aos registros contábeis da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de forma que as demonstrações contábeis e suas respectivas notas explicativas possam refletir com confiabilidade a situação econômica e financeira da entidade.

Art. 2º - As informações contábeis, em seus aspectos quantitativo e qualitativo, deverão ser fidedignas, com o objetivo de fornecer razoável assecuração, atendendo aos princípios contábeis, em razão de sua relevância e essencialidade no processo de tomada de decisão.

Art. 3º - A presente Instrução Normativa tem como base legal as seguintes normas legais e infralegais:

I - Constituição da República federativa do Brasil de 1988

II - Resolução CNSP nº 449, de 11 de outubro de 2022 - Regimento Interno da SUSEP

III - Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

IV - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - Institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

V - Portaria nº 833, de 16 de dezembro de 2011.

VI - Manual SIAFI 020330 - DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO NA ADM. DIR. UNIÃO, AUT. E FUND..

VII - Manual SIAFI 020343 - BENS MÓVEIS.



VIII - Manual Siafi 020345 - ATIVOS INTANGÍVEIS.

IX - Manual Siafi 020348 - ESTOQUES.

X - Manual SIAFI. Macrofunção 020337 - CRÉDITOS A RECEBER - CLIENTES.

XI - Manual Siafi 020339 - CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS.

XII - Manual SIAFI. Macrofunção 020344 - BENS IMÓVEIS.

XIII - Manual SIAFI 021101 - REL. MOV.ALMOXARIFADO E REL.MOV.BENS MÓVEIS E INT.

XIV - Manual Siafi 021112 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

XV - Manual Siafi 021122 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL DE EMPRESAS.

XVI - Manual Siafi 021142 - FOLHA DE PAGAMENTO

XVII - Manual Siafi 070300 - MÓDULO ROLRESP - ROL DE RESPONSÁVEIS.

XVIII - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 84, DE 22 DE ABRIL DE 2020.

XIX - Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29 de junho de 2021.

XX - Instrução Normativa RFB nº 2080, de 06 de maio de 2022.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para fins desta instrução normativa, considera-se:

a) Alienação: é a operação de transferência do direito de propriedade do bem, mediante venda, permuta ou doação. Manual SIAFI

b) Amortização: é a redução do valor aplicado na aquisição de direitos de propriedade e quaisquer outros, inclusive ativos intangíveis, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado. Manual SIAFI

c) Bens Imóveis: são o solo e tudo quanto possa estar nele incorporado, natural ou artificialmente, e que não pode ser retirado sem destruição ou danos. - Manual SIAFI

d) Bens Intangíveis: são as propriedades imateriais, não existem fisicamente, como é o caso de softwares, sistemas, licenças, marcas, patentes, direitos autorais, desenvolvimento de

tecnologia, receitas, fórmulas e outros. Os bens intangíveis de uma empresa ou Órgão Governamental agregam valor ao seu patrimônio. Manual SIAFI

e) Bens Móveis: são bens que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, para a produção de outros bens ou serviços. Exemplos: máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação, móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros. Manual SIAFI

f) Demonstrações Contábeis: são instrumentos de análise e controle a nível gerencial (tomada de decisão), demonstrando as situações econômico-financeira e patrimonial do exercício, estando as informações disponíveis nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração das Disponibilidades Financeiras por Fonte de Recursos. Manual SIAFI

g) Depreciação: depreciação é a redução do valor de um bem pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência ao longo de sua vida útil. Manual SIAFI

h) Dívida Ativa: é o crédito da Fazenda Pública, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas ou os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Manual SIAFI

i) Fato Gerador: em termos tributários, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Manual SIAFI

j) Liquidação: Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. MCASP

k) Notas Explicativas: Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das demonstrações contábeis e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações. MCASP

l) Taxa de Fiscalização: São taxas que são definidas em lei e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, poder disciplinador, por meio do qual o Estado intervém em determinadas atividades, com a finalidade de garantir a ordem e a segurança. MCASP



m) Variações Patrimoniais: As variações são transações que promovem alterações nos elementos patrimoniais da entidade do setor público e que afetam o resultado. MCASP

CAPÍTULO II

DO PRAZO PARA O ENVIO DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

At. 5º - As informações deverão ser enviadas ao setor contábil até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador, salvo por disposição em contrário, em obediência ao princípio contábil da oportunidade, observando a tempestividade e a integridade do registro do patrimônio e das suas mutações.

Art. 6º - Toda e qualquer informação deverá atender as formalidades essenciais, por meio de processo eletrônico, regularmente instruído, em cumprimento ao que determina o Parágrafo Único, do art. 2º da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 7º - As informações contábeis deverão ser registradas no SIAFI, de maneira sintética, ficando a cargo dos sistemas específicos, sob a gestão das mais diversas áreas da SUSEP, o detalhamento das informações, quando necessário.

Art. 8º - Às unidades da SUSEP incumbe a responsabilidade plena acerca das informações que produz, haja vista que tal atribuição lhe é conferida regimentalmente, bem como em decorrência de sua expertise, conferindo-lhe a capacidade de emitir juízo de valor sobre as mencionadas informações.

Art. 9º - As informações contábeis apresentadas nesta Instrução Normativa) não constituem um rol exaustivo, tendo, portanto, caráter exemplificativo, uma vez que outras informações poderão ser solicitadas para atender às diversas solicitações da setorial contábil, da auditoria e de órgãos de controles.

I - Bens Móveis: A área responsável pela gestão patrimonial deverá encaminhar ao setor contábil o relatório sintético de bens móveis, contendo os totais dos bens, de acordo com seus grupos, acompanhados das respectivas depreciações acumuladas no patrimônio. Qualquer variação patrimonial que seja do conhecimento da área de gestão patrimonial, deverá ser comunicada, imediatamente, ao setor contábil, juntamente com o termo que deu origem ao fato.

II - Bens Intangíveis: A área responsável pela gestão dos bens de tecnologia da informação deverá encaminhar ao setor contábil relatório sintético que contenha os totais dos bens intangíveis, de maneira segregada por tipo de software (vida útil definida x indefinida), e suas respectivas amortizações acumuladas.



III - Almoxarifado: A área responsável pelo Almoxarifado de Materiais de Consumo deverá encaminhar ao setor contábil relatório sintético com os valores dos bens de consumo, de maneira segregada por grupos, e que contemple os valores relativos a cada um deles, saldo inicial, aquisições, baixas e saldo final.

IV - Bens Imóveis: Anualmente, até o final da primeira quinzena do mês de dezembro, a área responsável pela gestão patrimonial da SUSEP deverá encaminhar relatório analítico dos bens imóveis da autarquia, contemplando o total dos bens, segregados por seu tipo, e a discriminação com suas qualificações. Durante o exercício, qualquer alteração patrimonial deverá ser comunicada imediatamente ao setor contábil, juntamente com o respectivo documento que deu origem à alteração.

V - Contas a Receber: A área responsável pela Arrecadação deverá encaminhar ao setor contábil relatório sintético contemplando informações a respeito dos totais dos créditos a receber de Multas, Taxas de Fiscalização e quaisquer outros pertinentes, segregando-se o valor originário e as correções de cada um deles.

VI - Empréstimos às Massas: A área de finanças deverá encaminhar ao setor contábil o demonstrativo sintético da atualização dos empréstimos concedidos às massas liquidandas, segregando-se apenas o valor originário e as correções.

VII - Dívida Ativa: A Procuradoria Federal deverá encaminhar ao setor contábil as Informações a respeito da dívida ativa da SUSEP, segregadas entre tributárias e não-tributárias, e destacando o valor originário de suas respectivas correções.

VIII - Rol de Responsáveis: Anualmente, a partir do primeiro dia do mês de dezembro, a área de gestão de pessoas, as unidades demandantes de contratações públicas, bem como o setor responsável pelos Regimes Especiais, Autorização e Julgamento, deverão encaminhar ao setor contábil informações detalhadas a respeito das alterações ocorridas no rol de responsáveis da autarquia, contendo:

a) Indicação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração do agente e seu substituto;

b) Data de publicação do ato de nomeação, designação ou exoneração do agente no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente

c) CPF do agente e de seu substituto;

d) Endereço do agente

e) E-mail do agente

IX - Ações Investimentos: Anualmente, até o final do mês de dezembro, a área responsável pela gestão patrimonial deverá encaminhar ao setor contábil relatório analítico com a posição patrimonial da autarquia no que diz respeito a ações e demais investimentos.



X - Folha de Pagamento: Mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil anterior ao final do mês de competência da Folha de Pagamento, a área de gestão de pessoas deverá enviar ao setor contábil todas as informações necessárias para a criação do roteiro de liquidação e pagamento, em especial, os demonstrativos com despesas de pessoal, o relatório de consignações mensais, as relações de crédito de consignações individualizadas (pensões alimentícias), as reposições ao erário, os auxílios-moradias, a totalização geral por unidade pagadora (totais por bancos), relatório de fechamento da folha de pagamento e, quando houver, o de pensões judiciais.

XI - DCTFWeb: Mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, deverão ser escrituradas, pela área de finanças e de gestão de pessoas, diretamente nos sistemas estruturantes (e-Social e EFD-Reinf), as informações relativas às retenções devidas pela autarquia para que elas reflitam automaticamente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb). Quando, no entanto, houver problemas em tais escriturações, faz-se necessário que sejam apresentadas as devidas considerações ao processo eletrônico que trata do assunto, anexando-se a documentação pertinente, para que não haja o comprometimento na transmissão e, conseqüentemente, no recolhimento dos tributos devidos.

CAPÍTULO IV

DA CONFORMIDADE CONTÁBIL

Art. 10 - A Conformidade Contábil consiste na certificação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 1º - O registro da Conformidade Contábil compete ao profissional em contabilidade, devidamente credenciado no SIAFI para este fim, e tem como objetivo, dentre outros, o de garantir a correta evidenciação das informações nas demonstrações contábeis.

§ 2º - Quando identificadas situações que comprometam a evidenciação apontada no parágrafo anterior, faz-se necessário o registro de restrições contábeis no SIAFI, juntamente com a comunicação ao Gestor, das ocorrências detectadas, para que sejam adotadas as devidas providências quanto à regularização.

§ 3º - Cabe ao contador da SUSEP a decisão quanto à aplicação ou não de uma determinada restrição contábil.

§ 4º - O registro das restrições contábeis no SIAFI tem como objetivo evidenciar as ocorrências que distorcem o entendimento dos usuários sobre as demonstrações contábeis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O não-envio das informações ao setor de contabilidade, ou o envio de informações inexatas e/ou incompletas, compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis da autarquia, sujeitando os envolvidos à responsabilização perante os órgãos de



controle, além de dificultar a compreensão dos usuários da informação contábil, comprometer os trabalhos de auditoria realizados pelos órgãos de controle e afrontar a transparência da gestão fiscal, prevista na Lei Complementar 101/2000.

Art. 12 - Quando houver problemas no atendimento aos prazos definidos nesta Instrução Normativa, faz-se necessário que sejam apresentadas as devidas considerações ao processo eletrônico que trata do assunto, anexando-se a documentação pertinente, para que não haja o comprometimento do registro das informações.

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua assinatura.

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.181, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 71, de 29 de junho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 1º A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025:

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 010, DE 2024 - (DOU de 15.03.2024)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 12, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 14 de março de 2024

SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.04 SOLUÇÃO DE CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024 – (DOU de 06/03/2024)**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. MATÉRIAS-PRIMAS. ADJUVANTE. NÃO INCIDÊNCIA.

O adjuvante agrícola - bem como as matérias-primas nele utilizadas e adquiridas por seus fabricantes - não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição Para o PIS/Pasep trazido no artigo 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, por não estar enquadrado na definição de defensivo agropecuário (agrotóxico) classificado na posição 38.08 da TIPI, e por não se enquadrar como matéria-prima dos defensivos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, artigo 111, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, II; Lei nº 7.802, de 1989; Decreto nº 5.630, de 2005, artigo 1º, II, § 2º; Decreto nº 4.074, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018; Parecer nº 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. MATÉRIAS-PRIMAS. ADJUVANTE. NÃO INCIDÊNCIA.

O adjuvante agrícola - bem como as matérias-primas nele utilizadas e adquiridas por seus fabricantes - não faz jus ao benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) trazido no artigo 1º, II, da Lei nº 10.925, de 2004, por não estar enquadrado na definição de defensivo agropecuário (agrotóxico) classificado na posição 38.08 da TIPI, e por não se enquadrar como matéria-prima dos defensivos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, artigo 111, II; Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, II; Lei nº 7.802, de 1989; Decreto nº 5.630, de 2005, artigo 1º, II, § 2º; Decreto nº 4.074, de 2002;



Instrução Normativa RFB nº 1.788, de de 2018; Parecer nº 00871/2017/CONJUR-MAPA/CGU/AGU.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16, DE 4 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que adquire produtos sujeitos à tributação concentrada a serem utilizados como insumos na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços:

a) pode apurar e utilizar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de tais aquisições, mediante a aplicação do percentual de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento); e

b) não pode utilizar a(s) alíquota(s) concentrada(s) da Contribuição para o PIS/Pasep que incidiu ou incidiram em determinada(s) etapa(s) da cadeia produtiva/de comercialização de tais produtos para apurar referidos créditos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º, inciso VIII.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A pessoa jurídica submetida à incidência não cumulativa da Cofins que adquire produtos sujeitos à tributação concentrada a serem utilizados como insumos na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços:

a) pode apurar e utilizar créditos da Cofins decorrentes de tais aquisições, mediante a aplicação do percentual de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento); e

b) não pode utilizar a(s) alíquota(s) concentrada(s) da Cofins que incidiu ou incidiram em determinada(s) etapa(s) da cadeia produtiva/de comercialização de tais produtos para apurar referidos créditos.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37, e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 169, art. 175, *caput*, inciso II, e §§ 1º e 2º, e art. 176, § 1º, incisos III e VII, e § 2º.



RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17, DE 6 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 13/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

ZONA FRANCA DE MANAUS. FABRICANTE DE MOTOCICLETAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 87.11 DA TIPI, ESTABELECIDO NA ZFM. VENDA DIRETA PARA CONSUMIDORES FINAIS ESTABELECIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. VALORES DEVIDOS NAS CONDIÇÕES DE CONTRIBUINTE E DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO COMERCIANTE VAREJISTA.

A pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) e fabricante de motocicletas classificadas na posição 87.11 da Tipi consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, que realiza vendas diretas dos referidos veículos para consumidores finais estabelecidos nas outras Unidades da Federação, inclusive mediante operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000:

a) se estiver sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas por ela auferidas em decorrência das referidas vendas, deve aplicar a alíquota prevista no *caput* ou nos incisos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 10.637, de 2002, a ser determinada de acordo com o enquadramento do adquirente nos referidos dispositivos jurídicos; e

b) se estiver sujeita à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep deve aplicar a alíquota prevista no inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.715, de 1998;

c) não está sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep na condição de substituta do comerciante varejista.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, artigo 2º, *caput* e § 4º, e artigo 8º, VII, 'b' ; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 43; Lei nº 9.718, de 1998, artigo 4º, IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 493, 494, 498, 555 e 556.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ZONA FRANCA DE MANAUS. FABRICANTE DE MOTOCICLETAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 87.11 DA TIPI, ESTABELECIDO NA ZFM. VENDA DIRETA PARA CONSUMIDORES FINAIS ESTABELECIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. VALORES DEVIDOS NAS CONDIÇÕES DE CONTRIBUINTE E DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DO COMERCIANTE VAREJISTA.

A pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) e fabricante de motocicletas classificadas na posição 87.11 da Tipi consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, que realiza vendas diretas dos referidos veículos para consumidores finais estabelecidos nas outras Unidades da Federação, inclusive mediante operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000:



a) se estiver sujeita à apuração não cumulativa da Cofins incidente sobre as receitas por ela auferidas em decorrência das referidas vendas, deve aplicar a alíquota prevista no *caput* ou nos incisos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 10.833, de 2003, a ser determinada de acordo com o enquadramento do adquirente nos referidos dispositivos jurídicos; e

b) se estiver sujeita à apuração cumulativa da Cofins deve aplicar a alíquota prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718, de 1998;

c) não está sujeita ao recolhimento da Cofins na condição de substituta do comerciante varejista.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, artigo 2º, § 5º, e artigo 10, VII, 'b' ; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 43; Lei nº 9.718, de 1998, artigo 4º, IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 493, 494, 498, 555 e 556.

Assunto: Obrigações Acessórias

ZONA FRANCA DE MANAUS. FABRICANTE DE MOTOCICLETAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 87.11 DA TIPI, ESTABELECIDO NA ZFM. VENDA DIRETA PARA CONSUMIDORES FINAIS ESTABELECIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) e fabricante de motocicletas classificadas na posição 87.11 da Tipi consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa, que realiza vendas diretas dos referidos bens para consumidores finais estabelecidos nas outras Unidades da Federação, inclusive mediante operações efetuadas ao amparo do Convênio ICMS nº 51, de 15 de setembro de 2000, não está sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 498 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigo 498.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18, DE 13 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO.

REQUISITOS. PESSOAS JURÍDICAS PERTENCENTES AO SETOR DE EVENTOS. CONCEITO.

A ostentação, em 18 de março de 2022, de código CNAE previsto na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, ainda que cumulada com o exercício, na mesma data, da respectiva atividade econômica, é insuficiente, per se, para permitir a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Para fins de aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, além das pessoas jurídicas expressamente citadas no art. 2º, § 1º, da mesma Lei, também são



consideradas pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas contratadas por terceiros integrantes do mencionado setor para a realização de atividades econômicas previstas, conforme a legislação aplicável na época, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, na Portaria ME nº 11.266, de 2022, ou no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023, desde que os efeitos decorrentes de tais atividades sejam utilizados na realização, pelos referidos terceiros, de atividades econômicas previstas no já mencionado art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

Além da caracterização de seu beneficiário como pessoa jurídica integrante do setor de eventos, a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também demanda o atendimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência.

LUCRO REAL. COMPATIBILIDADE DA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL COM A APURAÇÃO E A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL.

Na hipótese de utilização do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que apuram o Imposto sobre a Renda com base no lucro real estão autorizadas a apurar e a compensar prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL, nos termos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, Nº 67, DE 28 DE MARÇO DE 2023, E Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.](#)

Dispositivos Legais: Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, arts. 15 e 16; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Medida Provisória nº 1.202, de 28 de dezembro de 2023, art. 6º, I; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), art. 228; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, e 5º ao 7º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.031, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos dessa contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.](#)



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos dessa contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.032, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos dessa contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos dessa contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.033, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. PAGAMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, não se consideram insumos os dispêndios com diárias de viagens pagas pela pessoa jurídica, em decorrência de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho, a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 177, parágrafo único.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. PAGAMENTO A FUNCIONÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Para fins de apuração dos créditos da não cumulatividade da Cofins previstos no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, não se consideram insumos os dispêndios com diárias de viagens pagas pela pessoa jurídica, em decorrência de norma contida em Convenção Coletiva de Trabalho, a seus funcionários que trabalham no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 57, DE 3 DE MARÇO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 177, parágrafo único.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.034, DE 1º DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)****Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário****PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. DIREITO INTERTEMPORAL.**

Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.035, DE 7 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep****CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos dessa contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

Somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros. Para fins de apuração de créditos dessa contribuição, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a essa atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 248, DE 20 DE AGOSTO DE 2019](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.036, DE 7 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 15/03/2024)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
COFINS. BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. NÃO CUMULATIVIDADE.

Os valores em dinheiro recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias a título de bonificação na aquisição de insumos, devido ao adimplemento de contrato celebrado com fornecedor, estão sujeitos à incidência da Cofins, no âmbito do regime não cumulativo, devendo tais valores serem oferecidos à tributação, independentemente da classificação contábil adotada pela consulente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. NÃO CUMULATIVIDADE.

Os valores em dinheiro recebidos de fornecedores pelos adquirentes de mercadorias a título de bonificação na aquisição de insumos, devido ao adimplemento de contrato celebrado com fornecedor, estão sujeitos à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, no âmbito do regime não cumulativo, devendo tais valores serem oferecidos à tributação, independentemente da classificação contábil adotada pela consulente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 542, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA - Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.001, DE 8 DE MARÇO DE 2024 – (DOU de 13/03/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:



a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023](#), PUBLICADA NO DOU DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.**

Desde que observada a legislação pertinente, em relação aos créditos da Cofins decorrentes de gastos com a aquisição de insumos, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica que incorreu nesses gastos e é sujeita à incidência não cumulativa das contribuições:

a) até 30 de abril de 2023, pode não excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos;

b) a partir de 1º de maio de 2023, deve excluir o ICMS incidente na venda de bens e serviços pelos fornecedores da base de cálculo desses créditos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 267, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023](#), PUBLICADA NO DOU DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Medida Provisória nº 1.159, de 2023; Lei nº 14.592, de 2023, 7º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 171; e Parecer SEI nº 14.483/2021/ME, de 2021, item 60, alínea "c" .

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR - Coordenador

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA SRE Nº 14, DE 8 DE MARÇO DE 2024 - (DOE-SP de 11/03/2024)

Estabelece a base de cálculo na saída de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, a que se refere o artigo 313-P do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 313-O e 313-P do



Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - No período de 1º de abril de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes de acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, será o valor em reais previsto no Anexo Único desta portaria.

Art. 2º - Nas hipóteses a seguir indicadas, não se aplica o valor de que trata o artigo 1º, e a base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST:

I - em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

II - quando o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação ou do substituto paulista for igual ou superior a:

a) 80% (oitenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 1 do § 1º;

b) 50% (cinquenta por cento) do preço final ao consumidor constante no Anexo Único desta portaria, nas situações do item 2 do § 1º.

§ 1º - O Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de que trata o *caput* será:

1 - 47,19% (quarenta e sete inteiros e dezenove centésimos por cento), tratando-se de saída de estabelecimento:

a) de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o artigo 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979;

b) de fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

c) atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade;

2 - nos demais casos:



a) 209,34% (duzentos e nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de NCM 8507.10 e CEST 01.053.00, exceto o disposto na alínea "b";

b) 222,83% (duzentos e vinte e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento), para acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V, de NCM 8507.10.10 e CEST 01.053.01.

IVA-ST ajustado = $[(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no *caput*;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

Art. 3º - A partir de 1º de março de 2025, para determinação da base de cálculo do ICMS na sujeição passiva por substituição tributária com retenção antecipada do imposto nas operações com acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, indicados nos itens 53 e 54 do Anexo XIV da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, deverá ser considerado o levantamento de preços, apurado mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) a partir de levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de setembro de 2024, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31 de dezembro de 2024, a entrega do levantamento de preços;

II - deverá ser editada a legislação correspondente.

Parágrafo único - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no inciso I, a Secretaria da Fazenda e Planejamento poderá editar ato divulgando o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) que vigorará a partir de 1º de março de 2025.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria SRE 56/23, de 30 de agosto de 2023.

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor em 1º de abril de 2024.

SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL, 08-03-2024.



LUIZ MARCIO DE SOUZA

Subsecretário da Receita Estadual

ANEXO ÚNICO**TABELA DE PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS A CONSUMIDOR FINAL - PMPF**

valores em reais (R\$)

ITEM	CAPACIDADE NOMINAL EM AMPÈRE-HORA (Ah)	BOSCH, HELIAR, MOURA, YUASA	DEMAIS MARCAS
1.0	ATÉ 06 Ah	207,67	140,23
2.0	07 A 12 Ah	306,31	174,27
3.0	13 A 20 Ah	546,67	406,77
4.0	21 A 39 Ah	546,67	406,77
ITEM	CAPACIDADE NOMINAL EM AMPÈRE-HORA (Ah)	AC DELCO, BOSCH, HELIAR, MOURA	DEMAIS MARCAS
5.0	40 A 49 Ah	430,04	288,59
6.0	50 A 59 Ah	469,23	317,83
7.0	60 A 69 Ah	470,67	334,25
8.0	70 A 89 Ah	677,64	445,08
9.0	90 A 129 Ah	805,15	532,65
10.0	130 A 169 Ah	895,05	674,08
11.0	170 A 199 Ah	1.073,91	792,63
12.0	ACIMA DE 199 Ah	1.287,88	1.064,83

2.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**COMUNICADO N° 002, DE 13 DE MARÇO DE 2024 - (DOE de 13.03.2024)****COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECADAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO****Comunicado**

Edital de termo de indeferimento de que trata a Portaria CAT 84, de 31-08-2007.

A Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento,**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 16 da Lei Complementar 123, de 14-12-2006,**CONSIDERANDO** o artigo 14 da Resolução CGSN 140, de 22-05-2018, e



CONSIDERANDO ainda a Portaria CAT 84, de 31-08-2007, publica, no endereço <http://pfe.fazenda.sp.gov.br/>, a Consulta do Resultado Final do Processo de Opção 2024 pelo Simples Nacional, que permitirá aos contribuintes paulistas identificarem o deferimento ou não de sua opção por este regime tributário no ano de 2024.

Nos termos da Portaria CAT 84 de 31-08-2007, deste resultado cabe pedido de reconsideração no prazo de 15 dias da data desta publicação, a ser protocolado pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico em <https://www3.fazenda.sp.gov.br/sipet> e direcionado ao Chefe do Posto Fiscal de vinculação do contribuinte.

3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Acesse a seção “Jurisprudência Vinculante” para conhecer os entendimentos da Receita Federal.

Informações proporcionam maior segurança no pagamento de tributos e utilização de benefícios.

A partir de 2023, a Receita Federal tem divulgado em seu Portal na internet, com destaque e transparência, os entendimentos administrativos e judiciais observados pela fiscalização, cobrança, julgamento e por todas as suas áreas de atuação – a denominada jurisprudência vinculante.

O objetivo é possibilitar que os contribuintes conheçam os entendimentos da Receita Federal para que possam cumprir com suas obrigações tributárias e utilizar benefícios a que têm direito com maior segurança e tranquilidade.

Para facilitar o acesso à jurisprudência vinculante, os entendimentos foram divididos em grupos:

IRPF	Comércio Exterior	IRPJ/CSLL	Outros
Simples Nacional	Pis/Cofins	Contribuições	Outras Contribuições

Normas

A jurisprudência vinculante é composta por entendimentos definidos pela própria Receita Federal – em soluções de consulta, a partir de questionamentos de contribuintes, por exemplo – e por entendimentos firmados externamente, a partir de decisões judiciais e administrativas – pelo Poder Judiciário, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), dentre outros.

Lembre-se de que entendimentos novos são divulgados à medida em que são firmados.

Acesse agora a jurisprudência vinculante no site da Receita Federal

Fonte: Receita Federal



Receita Federal deflagra operação para combater sonegação e lavagem de dinheiro em falsa consultoria de recuperação de créditos tributários.

Fraude causou prejuízo de mais de R\$ 231 milhões aos cofres federais por meio de Declarações de Compensação de contribuintes de 67 cidades de todo o Brasil.

A Receita Federal, em conjunto com a Polícia Federal, deflagrou, nesta quinta-feira (14/3), a Operação “Ornitorrinco”.

O objetivo foi obter provas adicionais relativas a estrutura de consultoria que abusa do instituto da Declaração de Compensação, além de possíveis crimes de falsidade de documentos e lavagem de dinheiro.

A abrangência das fraudes alcança compensações de 210 contribuintes de 67 cidades de 15 diferentes estados de todas as regiões do País, no montante de mais de R\$ 231 milhões (confira dados por município na tabela ao final do release).

O principal suspeito da fraude tributária também está sendo investigado pelo recebimento indevido de Auxílio Emergencial, criado para garantir renda mínima aos brasileiros em situação vulnerável durante a pandemia da Covid-19. Ele teria obtido fraudulentamente cinco números de CPF e recebido Auxílio Emergencial em três deles, enquanto adquiria bens de luxo.

Foram cumpridos cinco mandados de busca e apreensão em residências, empresas e escritórios dos investigados e de pessoas ligadas à suposta organização criminosa.

As ações ocorreram nos municípios de São Paulo (3 mandados) e Santana de Parnaíba (2 mandados).
Esquema

A organização investigada se aproximava de empresários e vendia solução para redução de carga tributária.

A falsa consultoria transmitia à Receita Federal Declaração de Compensação fraudulenta em nome da empresa devedora através de um certificado digital de uma interposta pessoa (laranja), informando que a empresa tinha um crédito junto à Receita Federal que seria suficiente para quitar os débitos.

Mas os créditos informados não existiam, e depois os débitos voltavam a ser cobrados pela Receita Federal.

A consultoria era remunerada pelo “serviço” em valores correspondentes a menos de 70% dos impostos compensados fraudulentamente, o que era vantajoso financeiramente para quem a contratava. Esses valores pagos eram então utilizados pelos investigados na aquisição de imóveis (no Brasil e no exterior) e de outros bens de luxo registrados em nome de empresas patrimoniais e interpostas pessoas, dificultando até mesmo ações de ressarcimento dos danos das empresas (veja no infográfico).,

Os controladores da falsa consultoria já estão sendo fiscalizados. A responsabilização do mau profissional prestador de serviços tributários é necessária não apenas para o erário receber seus tributos, mas como forma de reparação à maioria silenciosa de bons profissionais e contribuintes.

Quando falsas consultorias tributárias disseminam fraudes entre diversos contribuintes, além da perda da arrecadação ao erário em si, há enormes prejuízos ao ambiente de negócios do País.

Ao reduzir consideravelmente os tributos a pagar no curto e médio prazo de um contribuinte, prejudica-se o ambiente concorrencial. Além disso, há destaque indevido a maus profissionais que oferecem soluções de economia tributária lastreadas em procedimentos fraudulentos.

Até o próprio contribuinte é prejudicado. Além de pagar por serviços que se revelarão fraudulentos, ele sofrerá fiscalizações que redundarão na cobrança dos débitos indevidamente compensados e multas e poderá ter seu patrimônio bloqueado e responder por crime contra a ordem tributária.

A Receita Federal alerta que não há qualquer hipótese de extinção de débitos utilizando para compensação crédito que não seja tributário, líquido e certo e apurado pelo próprio declarante.



Caso o contribuinte receba oferta de soluções milagrosas, inclusive de compra/venda de créditos que serviriam para quitar tributos federais, a orientação da Receita Federal é para que não aceite e denuncie o fato ao Órgão.

O canal para denúncias é a Ouvidoria, que pode ser acessada por meio do

Fala.br: <https://falabr.cgu.gov.br/>

Nome da operação

Da mesma forma que a sabedoria popular diz que o ornitorrinco é formado por partes de diferentes animais, as ilicitudes promovidas pelo alvo principal da operação apontam para a transgressão de uma série de normas, de distintos institutos, de forma que o resultado final da peça mais se assemelhava ao mencionado mamífero.

Acesse aqui a tabela com a quantidade de empresas já identificadas como contratantes de “serviços” fraudulentos da consultoria.

Fonte: Receita Federal

Crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS: novidade para produtores rurais.

Com o intuito de dinamizar a arrecadação tributária, o Fisco paulista, recentemente, reforçou o aperfeiçoamento na sua fiscalização, buscando mitigar a sonegação em troca de uma maior eficiência na aquisição e na utilização do crédito outorgado e crédito acumulado de ICMS para o produtor rural.

Por sua vez, a Reforma Tributária, por meio da PEC 132/2023, em seu artigo 9º, inaugurou uma nova modalidade de tributação sobre o produtor rural, focando, principalmente, na classificação conforme a receita auferida anualmente por ele.

Presume-se, assim, com base no próprio texto da lei, que o legislador optou pela exclusão automática dos produtores rurais que obtenham rendimentos anuais inferiores a R\$ 3,6 milhões. Diante disso, torna-se evidente que os produtores rurais que logrem receitas superiores a esse valor serão considerados contribuintes.

Ainda assim, existe a possibilidade de esses produtores facultativos optarem por se tornarem contribuintes tanto do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) quanto da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Por conseguinte, há a necessidade do cumprimento de suas obrigações acessórias, também possibilitando a tomada e a transferência de créditos.

De acordo com o artigo 9º, § 5º, da PEC nº 132/2023, os adquirentes de produtores rurais que passarem a ser classificados como contribuintes poderão optar por créditos na aquisição de bens ou serviços provenientes desses.

Sendo assim, neste artigo veremos que, no estado de São Paulo, durante o período de transição da Reforma Tributária, os produtores rurais poderão optar pelo crédito presumido de ICMS, sendo esse crédito transferido para terceiros, ou optar pela apuração do crédito acumulado de ICMS que disciplina a Portaria SRE 65/2023 – E-CredAc.

O que é e como funciona o crédito outorgado/presumido de ICMS?

O crédito outorgado, também conhecido como crédito presumido, é um benefício fiscal concedido pelo estado, geralmente de forma opcional, que se refere a uma opção para o contribuinte de creditar-se de um valor presumido em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS.



Esse mecanismo tem como objetivo desonerar o contribuinte da carga tributária incidente sobre as operações praticadas, como forma de incentivar determinado segmento, tornando a atividade mais competitiva.

Deste modo, deve-se destacar a importância de uma análise cuidadosa sobre a viabilidade de adoção do regime, visto que a opção pelo benefício pode reduzir a carga tributária final do contribuinte, além de simplificar o preenchimento das obrigações acessórias.

O crédito outorgado/presumido de ICMS para o produtor rural paulista

Disciplinado pelo Decreto 68.178/2023, que incluiu o artigo 49 ao Anexo III do Regulamento do ICMS Paulista, o crédito presumido para o produtor rural paulista que promover a saída interna da produção própria com não incidência ou isenção será de:

I – 1% (um por cento) do valor da saída de café cru, em grão ou em coco;

II – 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) do valor das saídas das demais mercadorias.

Em contrapartida, haverá uma renúncia aos créditos oriundos das entradas de mercadorias tributadas pelo ICMS, o que, dependendo do caso concreto, pode ser mais benéfico para o produtor.

Cabe mencionar que, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 49, a opção por esse crédito presumido deve ser firmada por meio da lavratura de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO). Portanto, após a apuração do crédito presumido de ICMS, o valor apurado pelo produtor rural poderá ser diretamente transferido, conforme demonstraremos adiante.

Da transferência do crédito presumido/outorgado

A grande novidade no estado de São Paulo ficou por conta da possibilidade de transferência do crédito presumido apurado pelo produtor rural para as empresas com as quais o produtor mantém suas operações.

Para efetuar a transferência do crédito presumido, deverão ser observadas as regras disciplinadas pela Portaria SRE 03/2024. Levando isso em consideração, o benefício da transferência do crédito presumido está limitado aos estabelecimentos predeterminados pelo artigo 1º, incisos I e II da Portaria:

“Artigo 1º – O produtor rural localizado neste Estado que optar pelo crédito previsto no artigo 49 do Anexo III do RICMS transferirá o referido crédito nas saídas internas destinadas:

I – tratando-se de operações com café:

- a) à cooperativa;
- b) ao estabelecimento industrial de moagem e torrefação;
- c) ao estabelecimento preponderantemente exportador;
- d) ao armazém geral;
- e) ao estabelecimento atacadista que promover a transferência da mercadoria em operação interna para estabelecimento preponderantemente exportador de mesma titularidade;

II – tratando-se de operações com as demais mercadorias:

- a) à cooperativa;
- b) ao estabelecimento industrial;
- c) ao estabelecimento exportador.”



Assim, a transferência do crédito fica condicionada à emissão, pelo produtor rural, da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, para acobertar a saída da mercadoria. Além dos demais requisitos previstos na legislação, nessa NF-e, tanto o valor do crédito transferido quanto a expressão “Crédito de ICMS transferido de Produtor Rural” devem constar no quadro “Dados Adicionais”, campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco” – artigo 49 do Anexo III do RICMS.

Também é necessário realizar o efetivo ressarcimento ao produtor rural, por parte do adquirente, do valor correspondente ao crédito transferido, em moeda corrente, mercadorias ou serviços. O adquirente das mercadorias remetidas pelo produtor rural deverá emitir a NF-e relativa ao ressarcimento do valor correspondente ao crédito recebido em transferência, a qual indicará:

I – como destinatário, o produtor rural;

II – no campo “Natureza da Operação”, a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência”;

III – no campo “Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP”, o código 1.949;

IV – no campo “Código da Situação Tributária – CST”, o código 090;

V – no campo “Valor do ICMS”, o valor do crédito recebido;

VI – no quadro “Dados Adicionais”, campo “Informações Adicionais de Interesse do Fisco”:

a) a expressão “Crédito de ICMS recebido de Produtor Rural em transferência – artigo 49 do Anexo III do RICMS”;

b) os números das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas pelo produtor rural, conforme inciso I do artigo 2º.

Diante disso, a NF-e relativa ao ressarcimento poderá ser emitida, ao final de cada mês, de forma englobada, e individualizada pelo produtor rural remetente e deverá ser escriturada nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Impactos positivos e negativos atrelados às mudanças

Dentre as principais vantagens relacionadas às atualizações comentadas, destaca-se a simplificação do procedimento para o ressarcimento dos créditos para os produtores rurais.

A sistemática utilizada anteriormente às alterações era baseada em arquivos digitais compostos pelas notas fiscais de entradas do produtor. Esse enviava os arquivos relativos ao crédito acumulado por meio do sistema e-CredRural, que, em seguida, passavam por um processo de análise e deferimento pelo Fisco.

Após a liberação do crédito no sistema, o produtor negociava o valor disponível diretamente com os seus fornecedores, e esse valor era utilizado como pagamento de seus insumos adquiridos.

Com a nova sistemática, o produtor rural emitirá a nota fiscal de produtor rural para acobertar a saída das suas mercadorias e já realizará a transferência do crédito presumido diretamente ao seu fornecedor, recebendo em moeda ou em produtos como pagamento pelo mesmo. Ou seja, o processo se tornou muito mais ágil e lucrativo para os produtores.

No entanto, o prazo de adequação para as mudanças sofridas pela legislação é efetivamente curto. Assim, algumas alterações exigem providências a serem tomadas por parte dos contribuintes paulistas (produtores rurais), como é o caso da utilização dos créditos já existentes até 30 de junho deste exercício, data em que o sistema e-CredRural será descontinuado.



É importante levar em consideração os possíveis adquirentes dos referidos créditos, pois alguns estabelecimentos já acumulam saldo credor do ICMS. De fato, não seria viável para eles realizarem um desembolso financeiro para a aquisição de um crédito.

Fim do e-CredRural

Como já dito anteriormente, o crédito acumulado de ICMS do produtor rural era realizado por meio de um arquivo digital, composto por notas fiscais de entradas, através do e-CredRural. Esse arquivo era transmitido para a posterior liberação do crédito no sistema. Quando deferido pelo Fisco, o crédito era negociado com fornecedores de insumos.

Com a publicação da Portaria SRE nº 03/2024, fica revogada, a partir de 1º de julho de 2024, a Portaria CAT 153/11. Essa última institui o Sistema Gerenciador de Crédito de Produtor Rural e de Cooperativa de Produtores Rurais (Sistema e-CredRural), além de dispor sobre as obrigações relativas ao uso do crédito de ICMS e outras providências. Assim, os contribuintes credenciados no Sistema e-CredRural devem observar o seguinte:

- I – até 30 de abril de 2024, o Sistema e-CredRural receberá arquivos digitais de apropriação transmitidos pelos contribuintes credenciados;
- II – até 30 de junho de 2024, os valores existentes ou disponibilizados em conta corrente do Sistema e-CredRural poderão ser utilizados pelos contribuintes credenciados;
- III – em 1º de julho de 2024, o Sistema e-CredRural será descontinuado.

Ou seja, os produtores rurais têm até o dia 30 de abril para enviar os seus arquivos digitais de apropriação de créditos e até o dia 30 de junho para utilizar os valores existentes ou disponibilizados pela Sefaz. A partir de 01 de julho o sistema será descontinuado.

E os produtores rurais que não optarem pelo crédito presumido?

No caso dos produtores rurais que produzam mercadorias tributadas ou diferidas, ou mesmo em situações em que o crédito outorgado não é vantajoso, ainda há a possibilidade de recuperação de créditos por meio de crédito acumulado (E-CredAc), como estabelecem os artigos 71 a 84 do RICMS/00. Para isso, ele deverá entregar as Escriturações Fiscais Digitais (EFDs) e os arquivos de apuração de crédito acumulado, conforme disciplina a Portaria SRE 65/2023.

Por meio da escrituração a ser realizada pelo produtor rural na EFD-ICMS/IPI, há uma mudança na tomada do crédito, anteriormente realizado por meio do e-CredRural. Se antes o creditamento era realizado apenas para as aquisições de insumos ou máquinas, agora, com a sistemática do crédito acumulado, também será possível o aproveitamento do crédito dos serviços relacionados a eles, como serviços de transporte e/ou de comunicação.

Além disso, ao optar pelo crédito acumulado de ICMS, conforme disciplina a Portaria SRE 65/2023, o valor deferido pelo Fisco poderá ser transferido para:

- Outro estabelecimento da mesma empresa;
- Estabelecimento de empresa interdependente, mediante reconhecimento da interdependência pela Sefaz;
- Estabelecimento de fornecedor, quando do pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, nas operações de compra de:

Matéria-prima, material secundário ou de embalagem para uso pelo adquirente na fabricação de seus produtos;



Mercadoria ou material de embalagem a ser empregado pelo adquirente no acondicionamento ou recondicionamento de produtos;

Máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais novos, para integração no ativo imobilizado;

Carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para a utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria.

– Estabelecimento fornecedor, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento comercial, nas operações de compra de:

Mercadorias inerentes ao seu ramo usual de atividade, para comercialização neste estado;

Bem novo, exceto veículo automotor, destinado ao ativo imobilizado, para a utilização direta em sua atividade comercial;

Caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para a utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria;

Carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para a utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria.

– Fornecedor de leite situado no estado de Minas Gerais, observado o disposto em acordo celebrado pelas unidades federadas envolvidas;

– Estabelecimento industrializador de petróleo bruto, decorrente de operação com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo;

– Estabelecimento industrializador, decorrente de operação interna, realizada por estabelecimento atacadista, com amendoim em baga ou em grão adquirido de produtor paulista;

– Estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas de que faça parte, por estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

– Venda a terceiros;

– Quitação de débitos próprios junto à Sefaz/SP;

– Quitação de débitos de terceiros junto à Sefaz/SP.

Sendo assim, são inúmeras as alterações introduzidas pela nova sistemática de aproveitamento aos créditos de ICMS acumulados pelos produtores rurais. Contudo, apesar de se tratarem de alterações que implicarão em resultados positivos ao contribuinte, é de extrema importância que estes estejam cientes dos impactos causados pela nova legislação, para se adequarem em tempo hábil, aos novos procedimentos implantados.

Caso permaneçam dúvidas quanto às mudanças relativas à legislação que dispõe sobre o crédito presumido do produtor rural, ou sobre os procedimentos de recuperação do crédito de ICMS, temos uma equipe altamente qualificada à disposição para atendê-los.

Autoria de Davi Pontes e Lais Faustino, com revisão técnica de André Luiz Moiz

Consultores Tributários

BLB Auditores e Consultores

Proteção de dados pessoais nas relações consumeristas.

O mundo em que vivemos hoje é caracterizado pela grande quantidade de informações, mas também pela ampla acessibilidade a elas, principalmente no âmbito digital. Com o consumo massivo dessas informações, surgem consequências decorrentes das formas de utilização dos dados conhecidos. Desta maneira, a discussão acerca do tratamento de dados pessoais, dos deveres, da responsabilidade, do uso



lícito e ilícito dessas informações se conecta com os institutos legais da proteção de dados e da proteção ao consumidor: LGPD e CDC.

Tal tema tornou-se relevante a partir do momento em que a relação do consumidor e a proteção de dados ganhou mais força dentro da economia e da sociedade da informação. O armazenamento de dados pessoais dos consumidores trouxe às empresas uma maior segurança, como por exemplo, para a fidelização do cliente ou até mesmo para a diminuição da inadimplência.

Embora as novas tecnologias de armazenamento de dados pareçam inofensivas aos consumidores, elas frequentemente envolvem dados sensíveis, além de possibilitarem, sobretudo, o tratamento dos dados pessoais de forma massificada e, muitas vezes, irreversível.

A consequência dessa massificação é a disponibilidade infinita e incontrolável, de forma indiscriminada, dos dados pessoais dos consumidores aos fornecedores por meio das redes de computadores, o que leva tanto ao aumento de bens e serviços personalizados quanto à discriminação ao consumidor no mercado.

Nesse viés, o texto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) regulamenta a forma como os dados pessoais fornecidos na relação de consumo devem ser armazenados e tratados, essencialmente, nos meios digitais. Por meio da LGPD, eles são incluídos no conceito de direito à privacidade e, por meio do Código de Defesa do Consumidor (CDC), disciplina-se quem pode ter acesso aos dados pessoais, de que forma será esse acesso e quais são os limites de uso por terceiro.

Tais legislações representam, sem dúvidas, um avanço considerável para a tutela dos direitos fundamentais do cidadão na figura de consumidor dentro da sociedade da informação. Isso porque a lei transformou o consumidor em agente principal das decisões acerca do uso e dos limites de seus dados pessoais.

Se por um lado a proteção ao consumidor reequilibra a relação entre ele e os fornecedores de bens e serviços dentro do mercado de consumo, por outro lado a proteção de dados reequilibra a relação do titular com o controlador dos dados pessoais.

Apesar do exposto, a única expressão marcante da concretização do reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental é uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Tal parecer suspendeu a eficácia da MP 954/2020 e referendou a violação ao direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6393 e 6390. A referida MP obrigava as operadoras de telefonia a repassarem ao IBGE dados identificados de seus consumidores de telefonia móvel, celular e endereço.

Nesse contexto, busca-se analisar a relevância da proteção de dados pessoais nas relações de consumo com foco nos mecanismos legais existentes, abordando a conexão dessas fontes entre os sistemas de proteção de dados e a proteção do consumidor, apresentando, inclusive, as vantagens dessa garantia para o sistema jurídico brasileiro, com o propósito de tutelar a liberdade e a privacidade a todos.

Relações consumeristas: a conexão dos mecanismos legais na proteção de dados pessoais e na proteção do consumidor

É incontroverso afirmar que estamos vivendo a quarta revolução industrial, que transcende fronteiras e fez da globalização e da internacionalização da economia uma realidade atual. Com isso, tanto o desenvolvimento científico como o tecnológico estão proporcionando profundas e intensas transformações na sociedade a todo instante.



Entretanto, o desenvolvimento mais marcante desta era seja, talvez, a internet. Com informações instantâneas e novas formas de comunicação, essa transformação poderá ser conhecida por seu poder integrativo entre tecnologias digitais, físicas e biológicas, chamada de “revolução do conhecimento e da comunicação”.

A realidade que se apresenta, portanto, é a de um mundo integrado, com economia globalizada e acesso a um grande volume de informações, que, como consequência, traz várias formas de utilização de dados pessoais. Tais dados, por sua vez, dão origem a aspectos jurídicos de suma relevância ligados aos direitos da personalidade, como a privacidade individual e o mau uso ou o uso não autorizado dos dados fornecidos nas relações de consumo, principalmente em setores que lidam com dados sensíveis, como financeiro, securitário, saúde, crédito, atacado, varejo, etc.

Assim, o tratamento desses dados ganhou destaque como consequência da ampla virtualização do comércio, na qual os consumidores não necessitam comparecer fisicamente em determinada loja para comprar o que desejam. Diante das facilidades oferecidas tanto para as empresas quanto para os consumidores, a prática da compra online está se difundindo rapidamente, tornando-se cada vez mais usual.

Segundo dados da Visa Consulting & Analytics, cerca de 70 mil empresas entraram para o e-commerce desde o início da pandemia, em 2020[1], e esse número não para de crescer. Em 2022, a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABCOMM) registrou a abertura de 36 mil lojas virtuais no Brasil, chegando à marca de 565.300 sites de comércio eletrônico registrados no país, representando um crescimento de 6,82% em relação a 2021[2].

Em razão desse crescente consumo online, floresce a discussão sobre o tratamento de dados, os deveres, a responsabilidade, a guarda e o uso lícito dessas informações, bem como a conexão entre os sistemas de proteção de dados e a proteção do consumidor.

Não obstante ao apresentado, destaca-se uma coincidência inusitada sobre os referidos institutos legais que se encontram no presente artigo: a LGPD entrou em vigor no ano de 2020, mesmo ano em que o Código de Defesa do Consumidor completou 30 anos [3]. De fato, o CDC sofreu diversas alterações – inclusive em decorrência do avanço da internet – e, apesar disso, não só resistiu como também enfrentou todos os desafios para assegurar os direitos dos consumidores, acompanhando a evolução da sociedade até o presente momento.

Em se tratando do armazenamento de dados decorrente de relações de consumo, não há dúvidas de que o consumidor é parte vulnerável em relação àquele que possui suas informações pessoais, surgindo daí o desequilíbrio da relação de consumo e, também, outras formas de negócio com uso indiscriminado por terceiros.

Foi por esse motivo que, por meio da Medida Provisória nº 869/2018, criou-se a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), destinada a fazer valer a LGPD no que concerne ao tratamento de dados pessoais, inclusive em meios digitais. Tais dados devem ser manuseados tanto pelas pessoas jurídicas de direito público como privado com atenção à proteção dos direitos fundamentais, notadamente a intimidade.

Atendendo aos anseios jurídicos, empresariais e da própria legislação que já contemplava, originalmente, a previsão desse caráter regulatório, o Brasil passa a estar alinhado às políticas públicas internacionais que visam gerar a proteção dos dados pessoais e da privacidade.[4] Neste sentido, a



existência de uma autoridade nacional responsável pela proteção de dados pessoais é fundamental, pois trata-se de um órgão criado especificamente para concretizar a LGPD. Com isso, essa instituição torna-se o principal ator na promoção de políticas públicas e de regulação de privacidade e tratamento de dados pessoais [5].

Além disso, esse órgão também é responsável por resguardar a segurança jurídica, favorecendo empresas e consumidores, ou seja, todos aqueles que realizam operações de tratamento de dados pessoais e que deverão se adaptar às regras da LGPD. Atualmente, o contexto legal para a efetivação da proteção de dados pessoais nas relações consumeristas é estabelecido a partir da conexão entre os sistemas de proteção de dados e de proteção do consumidor. Isso porque:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, no entanto, uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade destes dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; em sua utilização por terceiros sem o conhecimento de seu titular, somente para citar algumas das hipóteses.[6]

A partir disso, surge a obrigação do uso de mecanismos que proporcionem ao consumidor a informação e o controle de seus próprios dados, assim como os dados de sua personalidade. Logo, a proteção de dados pessoais está intrinsecamente ligada à proteção da pessoa humana e, por isso, se trata de um direito fundamental:

Os dados pessoais, por definição, representam algum atributo de uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, mantêm uma ligação concreta e viva com a pessoa titular destes dados. Os dados pessoais são a pessoa e, portanto, como tal devem ser tratados, justificando o recurso ao instrumental jurídico destinado à tutela da pessoa e afastando a utilização de um regime de livre apropriação e disposição contratual destes dados que não leve em conta seu caráter personalíssimo. Também destas suas características específicas deriva a consideração que, hoje, diversos ordenamentos jurídicos realizam, de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental – uma verdadeira chave para efetivar a liberdade da pessoa nos meandros da Sociedade da Informação.[7]

A proteção de dados pessoais surgiu para disciplinar o armazenamento e o uso de tais dados, com o intuito de dar ao consumidor uma segurança jurídica maior nas relações de consumo. Isso ocorre principalmente pelo fato de se viver em uma sociedade de constante transformação digital e porque os vazamentos de tais dados podem ser usados para diversas finalidades ilícitas e nocivas ao consumidor.

Analisando o texto do CDC, em seus artigos 43 e 44, é prevista a garantia ao consumidor do acesso e da possibilidade de solicitar a retificação de informações pessoais registradas pelos fornecedores. O diploma também prevê que o consumidor deve ser informado sobre a inclusão e o armazenamento de seus dados fornecidos, bem como a finalidade e o prazo estabelecido, além de determinar que a autorização para o tratamento de dados deve se dar de modo expresso e pelo titular.

Neste sentido, o parágrafo 6º do artigo 43 do CDC[8] estabelece que o tratamento de dados pessoais deve observar a boa-fé e garantir o livre acesso aos titulares para consulta fácil e gratuita, corroborando os princípios de informação e transparência tão essenciais ao direito do consumidor.

Já o artigo 18 da LGPD [9] concede ao titular dos dados uma série de direitos, incluindo a correção de dados e a eliminação dos dados pessoais tratados; o acesso aos dados; a portabilidade dos dados a outro fornecedor; as informações com quem os dados foram compartilhados; a revogação de



consentimento; a informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa.

Outra conexão entre ambos os institutos legais é a questão do consentimento do proprietário em relação aos seus dados pessoais, inclusive quanto à forma de manifestar anuência ao tratamento e ao uso das respectivas informações, que necessita ser detalhada e transparente, nos termos do artigo 9º da LGPD[10]. A proteção de dados pessoais, por possuir um caráter mais amplo e atingir outras situações que não apenas o mercado de bens, serviços e consumo, é um mecanismo eficaz na proteção da privacidade do consumidor.

Nota-se, portanto, que a proteção dos dados pessoais ganhou maior importância após a vigência da LGPD, uma vez que os dados pessoais, mesmo que fornecidos e armazenados de forma digital, são tão válidos quanto os dados físicos da pessoa.

Apesar de instituídos os mecanismos de defesa em favor do referido direito fundamental, ainda há a necessidade de outros contornos que deverão ser delineados tanto pela jurisprudência como pela doutrina, acompanhados pelo avanço do direito e da tecnologia. Afinal, como mencionado anteriormente, a única expressão mais marcante da concretização do reconhecimento da proteção de dados pessoais é a decisão proferida pelo STF, que suspendeu a eficácia da MP 954/2020.

Na respectiva decisão, os ministros trataram a proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo garantido pela Constituição Federal brasileira, que deve ser respeitado e intensificado por conta dos métodos e das técnicas complexas de processamento, responsáveis por agregar maiores riscos para a personalidade dos cidadãos. Neste sentido:

A autonomia do direito fundamental em jogo na presente ADI exorbita, em essência, de sua mera equiparação com o conteúdo normativo da cláusula de proteção ao sigilo. A afirmação de um direito fundamental à privacidade e à produção de dados pessoais deriva, ao contrário, de uma compreensão integrada do texto constitucional lastreada (i) no direito fundamental à dignidade da pessoa humana, (ii) na concretização do compromisso permanente de renovação da força normativa da proteção constitucional à intimidade (art. 5º, inciso X, da CF/88) diante do espraiamento de novos riscos derivados do avanço tecnológico e ainda (iii) no reconhecimento da centralidade do habeas data enquanto instrumento de tutela material do direito à autodeterminação informativa.[11]

Portanto, o reconhecimento da força normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais decorre da indivisibilidade da proteção à dignidade da pessoa humana diante da exposição dos indivíduos aos riscos de comprometimento da autodeterminação de informações nas sociedades.

É óbvio que, a partir dessa decisão do STF que reforçou a vitalidade da Constituição Federal brasileira em relação aos avanços tecnológicos, foi reconhecida a respectiva proteção de dados pessoais como um novo direito fundamental autônomo, a despeito da necessidade de outros delineamentos que deverão ser determinados tanto pela jurisprudência como pela doutrina.

Considerações finais

Os dispositivos legais, a doutrina e a jurisprudência vêm empreendendo esforços na interpretação dos direitos fundamentais, adequando-os ao nosso tempo e, assim, reconhecendo uma ligação direta aos direitos à privacidade e à liberdade de expressão. O objetivo único de tal ação é tutelar os dados pessoais dos cidadãos brasileiros de acordo com as transformações da sociedade atual.



A proteção das garantias individuais concedidas pela Constituição, como a privacidade e a liberdade, é uma medida que se impõe ao ente protetor, que é o Estado, principalmente ao se tratar de relações interpessoais qualificadas pela hipossuficiência de um perante o outro, como no caso das relações de consumo entre fornecedor e cliente.

Assim, a LGPD regulamenta a forma como os dados pessoais devem ser armazenados e tratados, essencialmente nos meios digitais. Ou seja, tal legislação inclui o conceito de direito à privacidade, assim como o direito do consumidor de determinar quem pode ter acesso aos seus dados pessoais, de que forma será esse acesso e quais são os limites de uso por terceiros.

No entanto, para a sua implementação, é necessária uma transformação cultural e comportamental, a fim de garantir a tutela de dados pessoais, com cada ator (controlador de dados e titular de dados) assumindo suas respectivas responsabilidades. Neste sentido, a conexão entre os sistemas de proteção de dados e a proteção do consumidor objetiva proteger o consumidor de um iminente desequilíbrio de poderes, principalmente com relação à tomada de decisão do consumidor e à influência do algoritmo sobre isso.

Desta forma, a proteção do consumidor visa reequilibrar a relação entre fornecedor e consumidor dentro do mercado de consumo, enquanto a proteção de dados pessoais se preocupa em reequilibrar a relação do titular com o controlador dos dados pessoais.

No que tange aos novos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas de que ainda há uma longa caminhada a ser percorrida a fim de concretizar o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental e personalíssimo de cada indivíduo.

Em suma, a constitucionalização da proteção dos dados pessoais, inclusive por meios digitais, deve ser acrescida à proteção da dignidade da pessoa humana, assegurando aos cidadãos, de modo geral, direitos e garantias fundamentais suficientes para terem liberdade e privacidade de usarem seus próprios dados pessoais da maneira que quiserem, sem sofrerem violações de suas informações pessoais. Tal medida visa evitar, assim, que os consumidores sejam vítimas de fraudes, atividades ilícitas e exposições não pertinentes ou não autorizadas de seus próprios dados.

Autoria de Mariana Tanaka e revisão de Heitor Cardoso
Contencioso Tributário
BLB Auditores e Consultores

Referências

_____. Disponível em: <https://edrone.me/pt/blog/dados-ecommerce-brasil>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

_____. Disponível em: <https://www.visa.com.br/sobre-a-visa/noticias-visa/nova-sala-de-imprensa/comercios-ticket-medio-vendas-online.html>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 25 de jan. 2024.

BEZERRA, Maria Ruth B. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. Revista Caderno Virtual. IDP. V. 2, n. 44, abr./jun. 2019, p. 180. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso: 25 de jan. 2024.



BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Disponível em:

DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

SIMÃO FILHO, Adalberto. Regime jurídico do banco de dados – Função econômica e reflexos na monetização. In: Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais (De acordo com a Lei n.º. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n.º. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em lei a Medida Provisória n.º. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 167

VITAL, Danilo. Gilmar: Pandemia não atenua, mas reforça necessidade de proteção de dados. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/pandemia-reforca-necessidade-protexao-dados-gilmar>>. Acesso em: 29 de jan. 2024.

[1] Disponível em: <https://www.visa.com.br/sobre-a-visa/noticias-visa/nova-sala-de-imprensa/comercios-ticket-medio-vendas-online.html>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

[2] Disponível em: <https://edrone.me/pt/blog/dados-ecommerce-brasil>. Acesso em: 25 de jan. 2024.

[3] BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 25 de jan. 2024.

[4] SIMÃO FILHO, Adalberto. Regime jurídico do banco de dados – Função econômica e reflexos na monetização. In: Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais (de acordo com a Lei n.º. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n.º. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em lei a Medida Provisória n.º. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 167.

[5] BEZERRA, Maria Ruth B. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. Revista Caderno Virtual. IDP. V. 2, n. 44, abr./jun. 2019, p. 180. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3828>. Acesso: 25 de jan. 2024.

[6] DONEDA, Danilo. A proteção de dados pessoais nas relações de consumo: para além da informação creditícia. Brasília: SDE/DPDC, 2010, p. 39.

[7] Ibidem.

[8] § 6º “Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.”

[9] Art. 18. “O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I – confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;



IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;”

[10] Art. 9º “O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

I – finalidade específica do tratamento;

II – forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

III – identificação do controlador;

IV – informações de contato do controlador;

V – informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

VII – direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.”

[11] VITAL, Danilo. Gilmar: Pandemia não atenua, mas reforça necessidade de proteção de dados. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/pandemia-reforca-necessidade-protecao-dados-gilmar>>. Acesso em: 29 de jan. 2024.

SP é 1º estado do país a oferecer transferência digital de veículos.

Tarcísio de Freitas apresenta nova solução eletrônica do Detran-SP; troca de titularidade será feita em minutos no app do Poupatempo

Lançamento da Transferência Digital de Veículos (TDV) Transformação Digital do Detran SP

A partir desta terça-feira (12), donos de veículos registrados em São Paulo se tornam os primeiros do país a ter acesso a um serviço de transferência 100% digital, disponível a qualquer hora, sem intermediários ou idas a cartórios.

A Transferência Digital de Veículos (TDV) foi anunciada pelo governador Tarcísio de Freitas, pelo Governo do Estado e pelo Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran-SP) e poderá ser feita em poucos minutos por meio do aplicativo do Poupatempo.

“Nossa estratégia é a seguinte: nós apostamos na digitalização e a experiência nos mostra que é o caminho correto. Os governos que estão apostando na digitalização estão fazendo com que os Estados cresçam mais e ofereçam serviços melhores”, afirmou Tarcísio durante a apresentação no Palácio dos Bandeirantes.

“A vida do cidadão vai se tornando mais fácil e previsível, e o governo vai ficando mais eficiente, transparente e blindado.

Investir em digitalização é investir em eficiência, é economizar recursos, é dar transparência e evitar o descaminho. E hoje damos mais um passo importante com o que o Detran está proporcionando com a transferência digital de veículos”, reforçou o governador.

O evento também reuniu os secretários estaduais Caio Paes de Andrade (Gestão e Governo Digital) e Samuel Kinoshita (Fazenda e Planejamento), o presidente da Assembleia Legislativa (Alesp), André do Prado, o diretor-presidente do Detran-SP, Eduardo Aggio, o presidente da Prodesp – empresa



estadual de tecnologia –, Gileno Barreto, deputados, prefeitos e representantes da sociedade civil e do setor privado.

“Nosso papel é entregar o resultado que o cidadão espera: um Estado mais enxuto, mais racional, mais transparente, mais simples, menos burocrático e muito mais digital”, declarou o secretário.

“As entregas de transformação digital acontecem todos os dias, o tempo todo, nas mãos das pessoas nas transações que elas fazem e nos resultados que obtêm graças à praticidade, à economia de tempo e dinheiro e, acima de tudo, a alegria de ver o Estado funcionando e os desejos do cidadão realizados na hora”, acrescentou.

A TDV já está disponível no app do Poupatempo, na aba “Transferir Propriedade de Veículos”. O processo é 100% automatizado e valerá para vendedores e compradores que possuem a conta Gov.Br nos níveis prata ou ouro.

Nesta primeira fase, o sistema está liberado para transferências entre pessoas físicas de veículos que já tenham o Certificado de Registro de Veículos em formato digital, com placas Mercosul ou convencionais – neste caso, o novo proprietário terá que residir na mesma cidade em que o veículo está registrado.

Nos próximos meses, o serviço também estará disponível por meio do e-Notariado para veículos com Documento Único de Transferência (DUT) em papel, pessoas jurídicas e transações mediadas por meio de procurações públicas.

Em todas as modalidades, a transferência será instantânea, sem trâmite de documentação física.

Para o presidente do Detran-SP, um benefício importante é a dispensa de intermediação.

“Até agora, o proprietário precisava da validação de um cartório e também ir presencialmente a um posto do Detran para concretizar a transferência. Agora, basta um celular, o download do documento de vistoria e o pagamento da taxa via Pix”, explicou Aggio.

A TDV exige a inspeção do veículo por uma empresa credenciada de vistoria, como também acontece no processo tradicional.

Com a automatização, a troca de propriedade deverá ocorrer em cinco minutos, de acordo com a Prodesp. Sem a digitalização, o prazo varia entre três e dez dias úteis, incluindo análise da documentação remetida pelo proprietário via site do Detran-SP.

O novo formato dispensa a ida ao cartório porque conta com autenticidade digital no próprio ambiente do aplicativo.

Também será possível pagar a taxa de transferência via Pix, assim como a quitação de débitos pendentes do veículo. A segurança é garantida pela conferência online de pendências – ao final da operação, vendedor e comprador são notificados para a emissão dos novos documentos.

Segundo a Prodesp, a expectativa é de facilitação de até 70 mil transferências mensais de veículos nas 645 cidades paulistas na primeira etapa de implementação da TDV. Com o avanço para as próximas etapas, o volume poderá chegar a 500 mil transações mensais.

Talonário Eletrônico

As novidades do pacote de transformação digital também incluem atualizações do aplicativo Talonário Eletrônico para digitalização completa de infrações registradas pelo Detran-SP.

O processo de autuação 100% digital é integrado aos sistemas estadual e nacional de dados e permite a pesquisa online de bloqueios, restrições ou alertas de roubo ou furto dos veículos e dados da CNH de condutores autuados.

Em 2023, ainda com digitalização parcial, o Detran-SP economizou R\$ 5,4 milhões que seriam gastos com talonários impressos. Outra nova funcionalidade é o Sistema de Recolhimento de Veículos (SRV), que disponibiliza soluções digitais para agilizar a liberação de veículos recolhidos pelo Detran-SP.

Transformação digital

Desde o início de 2023, o Governo de São Paulo está promovendo uma série de inovações na transformação digital do Detran-SP.



Além de investimentos em modernização de sistemas, a autarquia já ofereceu desconto de até 40% em mais de 96 mil multas por meio do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) e promoveu mais de 946 mil exames eletrônicos de habilitação de condutores.

Até 2026, o Detran-SP pretende implementar ainda mais facilidades digitais como novas plataformas de portal e aplicativo, registro online de veículos novos, criação de uma Central Estadual de Veículos, novas facilidades digitais para emissão de documentos e agendamentos de serviços e modernização e otimização dos processos de fiscalização de trânsito.

Siga o canal “Governo de São Paulo” no WhatsApp:

Saiba mais

https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/sp-e-1o-estado-do-pais-a-oferecer-transferencia-digital-de-veiculos/?utm_smid=11185683-1-1 Ter, 12/03/2024 - 13h16 | Do Portal do Governo

Custeio de tratamento prova que não houve discriminação na dispensa de dependente químico.

Empresa dispensou técnico depois que ele e esposa faltaram às consultas

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um técnico eletroeletrônico da Vale S.A. que pretendia reconhecer que sua dispensa teria sido discriminatória, por ser dependente químico. Esse argumento foi rejeitado porque a empresa havia custeado sua internação e seu tratamento, e só o dispensou depois que ele faltou a consultas.

DESINTOXICAÇÃO

Na ação trabalhista em que pedia reintegração e indenização, o técnico disse que, ao tomar conhecimento da sua doença, a Vale o encaminhara a um programa custeado por ela. Como a situação era grave, ele foi afastado pelo INSS por auxílio-doença e foi internado numa clínica por 45 dias, para desintoxicação.

FALTAS A CONSULTAS

Após retornar do afastamento, ele iniciou tratamento com psicólogos, psiquiatras e terapeutas. No entanto, alegando que ele teria faltado a algumas consultas e que sua esposa não comparecera às consultas familiares em setembro de 2014, ele foi desligado do programa e dispensado três dias depois.

O técnico sustentou que havia comparecido a todas as consultas daquele mês técnico e anexou comprovantes. As únicas faltas, em maio de 2014, foram justificadas por e-mail, porque estava fazendo um curso de treinamento da própria Vale. As faltas da esposa, por sua vez, teriam ocorrido porque ela começou a trabalhar naquele mês, o que também teria sido comunicado por e-mail.

REINTEGRAÇÃO

A 6ª Vara do Trabalho de Vitória (ES) condenou a Vale a reintegrar e indenizar o técnico. A dispensa foi considerada discriminatória, porque ele estava doente na data da rescisão.

SEM JUSTIFICATIVA

Contudo, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES), afastou a condenação, por entender que a empresa havia cumprido sua função social ao oferecer tratamento, em vez de demitir sumariamente o empregado ao saber de seu problema com drogas.



O TRT registrou também que o técnico e sua esposa deixaram de comparecer diversas vezes ao programa oferecido pela Vale, sem justificativa que pudesse abonar as faltas.

ATITUDE INCLUSIVA

O trabalhador tentou rediscutir o caso no TST, mas o relator do agravo, ministro Agra Belmonte, destacou que ficou provado que não houve discriminação, porque a intenção da empresa, desde o início, era recuperar o empregado. Afinal, a empregadora ofereceu programa de readaptação destinado a pessoa com dependência química, “inclusive com acompanhamento familiar, em atitude extremamente inclusiva”, mas ele e a esposa faltaram inúmeras vezes ao programa.

PROVA EM CONTRÁRIO

Agra Belmonte apontou que a dependência química e de álcool não é uma doença relacionada ao contrato de trabalho. Apesar disso, o TRT, a partir do conjunto de fatos e provas, registrou a aptidão do profissional e a ausência de discriminação na dispensa.

Com isso, a decisão não contrariou a Súmula 443 do TST, que presume ser discriminatória a dispensa em caso de doença grave ou que gere estigma ou preconceito. Por se tratar de presunção, cabe à empresa provar em contrário, o que a Vale conseguiu fazer.

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-1641-21.2014.5.17.0006

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Rede de fast food é condenada por assédio político a empregados.

Para a 2ª Turma do TST, a interferência do empregador na liberdade de orientação política dos empregados contraria o Estado Democrático de Direito

Em julgamento realizado nesta quarta-feira (13), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, condenou a Alsaraiva Comércio Empreendimentos Imobiliários e Participações (nome fantasia da rede de fast food Habib's), em São Paulo (SP) ao pagamento de R\$ 300 mil de indenização por dano moral coletivo, por vincular seus empregados a manifestação política contra o governo federal em 2016. A relatora do recurso, ministra Maria Helena Mallmann, lembrou que o poder diretivo do empregador não abrange a imposição de convicções políticas.

“FOME DE MUDANÇA”

A ação foi apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares e Restaurantes e Similares de Águas de Lindóia e Região contra a Alsaraiva e empresas franqueadas. Segundo a entidade, a rede lançou a campanha “Fome de mudança” para incentivar a participação da população nos protestos de rua ocorridos em 13 de março de 2016, para pedir o impeachment da presidente Dilma Rousseff.

Ainda conforme o sindicato, buscando adesão, o Habib's decorou suas lojas com motivos em verde e amarelo e com os dizeres “Quero meu país de volta” e disseminou a hashtag “todomundoseajudando”, além de anunciar a distribuição de adereços como fitas e cartazes aos clientes de suas lojas.

PATRIOTISMO



Em contestação, a empresa sustentou que a mobilização não tinha relação com siglas ou coligações partidárias nem conotação político-ideológica. O objetivo seria apenas apoiar “homens e mulheres que possam fazer a diferença e trazer as oportunidades de cada brasileiro”.

Segundo comunicado do próprio presidente da empresa, a ideia da manifestação em 13 de março não era “apoiar partido A ou B”, mas mostrar patriotismo e acreditar que somente os protestos poderiam acabar com a grave crise que o país atravessava. “Estarei lá como cidadão”, ressaltou.

Na visão do Habib's, as empresas só estariam abusando de suas liberdades se obrigassem seus empregados a usar emblemas partidários em broches ou uniformes ou a fazer panfletagem partidária junto aos clientes.

LEGÍTIMA

O juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas (SP) e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgaram a ação improcedente. Para o TRT, a conduta da empresa era “absolutamente legítima”. Embora reconhecendo que houve manifestação de cunho político das empresas contra o governo federal e a corrupção, o TRT entendeu que não ficou comprovada nenhuma imposição de convicções políticas aos trabalhadores.

ALTERAÇÃO VISUAL

No recurso de revista, o sindicato alegou que o TRT não havia considerado que a alteração visual das lojas, por si só, vincularia os trabalhadores à campanha de caráter político-ideológico, independentemente de outras ações. “É desnecessária a prova de coerção explícita ou do específico abalo moral individual de cada empregado”, argumentou.

PODER DIRETIVO

Na avaliação da relatora, ministra Maria Helena Mallmann, a campanha ostensiva de cunho político-partidário no ambiente do trabalho caracteriza abuso do poder diretivo empresarial. Segundo a ministra, o abuso não se deu por imposições do uso de broches ou cartazes, mas pela vinculação da ideologia político-partidária às empregadas e aos empregados do Habib's, que eram obrigados a participar da campanha. “O poder diretivo do empregador não contempla a imposição de convicções políticas”, afirmou.

LIBERDADE DE ORIENTAÇÃO

Em seu voto, a ministra explica que a conduta da rede feriu preceitos da Constituição, de convenções da OIT e, no âmbito eleitoral, de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Mallmann lembrou que a interferência do empregador na liberdade de orientação política dos empregados contraria o Estado Democrático de Direito. “O pluralismo político visa garantir a inclusão dos diferentes grupos sociais no processo político nacional, garantindo aos cidadãos liberdade de convicção filosófica e política”, explicou. Conforme a ministra, entender que o posicionamento da empresa foi “absoluto e legítimo” vai de encontro às políticas públicas voltadas à erradicação de práticas antidemocráticas.

O valor da condenação será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A Alsaraiva ainda pode recorrer da decisão.

Processo: RR-Ag-10460-31.2016.5.15.0038

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis



Receita Federal edita norma que regulamenta a tributação das offshores, trusts, rendimentos de aplicações financeiras no exterior entre outros.

A medida tem por objetivo disciplinar os artigos 1º a 15 da lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023

A Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2180/2024, que dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País com depósitos não remunerados no exterior, moeda estrangeira mantida em espécie, aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, e sobre a opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior, de que tratam os arts. 1º a 15 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

O ato normativo traz esclarecimentos a respeito da tributação da variação cambial de depósitos não remunerados no exterior, da moeda estrangeira mantida em espécie, da determinação do lucro das offshore, entre outros.

Entidades controladas (offshores) e trusts no exterior

Os investimentos de pessoas físicas no exterior podem ser estruturados de diversas maneiras. Uma dessas formas são estruturas societárias no exterior, tais como sociedades propriamente ditas (vulgarmente offshores), classes de cotas de fundos de investimento, fundações e trusts.

Nessas estruturas, o contribuinte brasileiro detém o controle, decidindo o que fazer com os recursos, onde investir e quando liquidar o investimento. Uma vez criada a estrutura, a entidade intermediária passa a auferir os rendimentos dos ativos e pode represar estes rendimentos no exterior, ficando anos sem distribuí-los para o sócio pessoa física no Brasil.

Isso implica o diferimento da tributação no Brasil até o momento da efetiva transferência de recursos pela entidade para o sócio pessoa física residente no Brasil, em conta corrente no País ou no exterior, ou o uso dos recursos da entidade para pagar despesas pessoais do sócio – por exemplo, quando a entidade paga despesas do sócio em compras de artigos pessoais e viagens no exterior.

Na prática, o diferimento na tributação dos lucros pode se estender por toda a vida da pessoa física, ou até mesmo após o seu falecimento, criando uma situação de grave injustiça tributária e atuando como um mecanismo de concentração de renda, ao desonerar os contribuintes de alta renda, que são os titulares dos investimentos no exterior.

A Lei nº 14.754, de 2023, trouxe medidas para mitigar o problema da utilização de estruturas no exterior (offshore e trusts) com vistas a diferir o recolhimento do IRPF.

Dessa forma, os lucros das offshore passam a ser tributados automaticamente pelo IRPF, em 31 de dezembro de cada ano, à alíquota de 15%.

Já em relação aos trusts, a norma disciplina o regime de transparência e a forma como os bens, direitos e obrigações detidos pelo trust passam a ser declarados pela pessoa física.

Os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto do trust serão considerados auferidos pelo titular de tais bens e direitos e submetidos à incidência do IRPF, conforme as regras aplicáveis ao referido titular.



Rendimentos de aplicações financeiras no exterior

De acordo com a Lei nº 14.754, de 2023, os rendimentos de aplicações financeiras no exterior e de lucros e dividendos de entidades controladas no exterior estão sujeitos à tributação à alíquota uniforme de 15% e devem ser submetidos à tributação anualmente, de forma separada dos demais rendimentos.

A Instrução Normativa os aspectos desse novo regime de tributação, incluindo a questão da possibilidade de compensação de perdas, do afastamento da tributação dos depósitos não remunerados e da isenção da variação cambial de moeda estrangeira mantida em espécie.

Atualização de ativos no exterior

A Lei criou a possibilidade de o contribuinte, opcionalmente e salvo algumas exceções, atualizar o valor dos bens e direitos no exterior já informados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, entregue até o dia 31 de maio de 2023, a valor de mercado em 31 de dezembro de 2023.

A Instrução Normativa regulamenta o regime de atualização e cria declaração específica, que deverá apresentada pelo contribuinte, a Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (Abex). A Abex deve ser apresentada até 31 de maio de 2024.

A Abex deverá ser elaborada mediante acesso ao serviço “apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (Abex)”, disponível no Centro Virtual de Atendimento – e-CAC no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB na Internet, no endereço <<http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>>, de 15 de março a 31 de maio de 2024.

Para a realização da opção, além da entrega da Abex, a pessoa física deve efetuar o pagamento integral do IRPF à alíquota de 8% até 31 de maio de 2024.

Depósitos em conta corrente, cartões de crédito e débito no exterior

De acordo com a Lei nº 14754, de 2023, não incide o IRPF sobre a variação cambial de depósitos em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior, desde que estes depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país.

A Instrução Normativa esclarece que também não está sujeita à incidência do IRPF a utilização, inclusive o saque em espécie, dos recursos financeiros do depósito em moeda estrangeira em conta corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior.

Moeda estrangeira mantida em espécie

A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

De acordo com a referida Lei, os ganhos decorrentes da variação cambial da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie estão submetidos às regras de apuração de ganhos de capital previstos no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Ou seja, devem ser apurados mensalmente, pagos até o último dia útil do mês seguinte ao da alienação e estão sujeitos às alíquotas progressivas que variam de 15% a 22,5%.



A partir do mês em as alienações superem os US\$ 5.000,00, a tributação da variação cambial incide sobre seu valor integral.

Acesse aqui a íntegra da Instrução Normativa

Fonte: Receita Federal

Mãe não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade.

A licença-maternidade não contempla só a mãe, mas a relação entre mãe e filho e o melhor interesse da criança, que deve ser protegida, como preceitua a Constituição Federal.

Tribunal analisou caso em que servidora pediu benefício porque companheira não teria direito à licença

Esse entendimento é do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que decidiu nesta quarta-feira (13/3), em repercussão geral, que a mãe não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade de 180 dias caso a companheira não tenha usufruído do benefício.

Prevaleceu o voto do relator, ministro Luiz Fux, com um adendo na tese proposto pelo ministro Edson Fachin. Caso a mãe que gerou a criança tenha usufruído do benefício, a não gestante terá direito à licença em período igual ao da licença-paternidade, que é de cinco dias.

A tese proposta por Fux foi acompanhada pelos ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso.

O ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência para que ambas as mães tivessem direito à licença de 120 dias. Ele foi acompanhado pelos ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia.

Inseminação artificial

O caso concreto é o de um casal de mulheres que fez inseminação artificial. Uma delas forneceu o óvulo, enquanto a outra gestou a criança.

A mulher que forneceu o óvulo, uma servidora pública de São Bernardo do Campo (SP), pediu a licença-maternidade, já que sua companheira é autônoma e não poderia usufruir do benefício.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) concedeu a licença. O município de São Bernardo entrou com recurso, mas o Supremo rejeitou o pedido contra a decisão do TJ, mantendo a licença.

Voto do relator

Para Fux, a licença é uma proteção garantida pela Constituição e que tem a função de proteger não só a mãe, mas também a criança. Segundo o ministro, a concessão independe da origem da filiação e da configuração familiar.

“As mães não gestantes, apesar de não vivenciarem alterações típicas da gravidez, arcam com todos os demais papéis e tarefas que lhe incumbem após a formação do vínculo familiar.”



O ministro também afirmou que a Constituição incorporou uma concepção plural de família e de arranjos familiares, como a união estável e a família monoparental. Segundo ele, esse modelo plural deve nortear toda a legislação sobre o tema. “Em uma sociedade democrática, a realidade da multidiversidade familiar e todos os seus desdobramentos têm de ser reconhecidos.”

O ministro propôs, e foi acompanhado pela maioria, a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

A mãe servidora ou trabalhadora não gestante em união homoafetiva tem direito ao gozo de licença-maternidade. Caso a companheira tenha utilizado o benefício, fará jus à licença pelo período equivalente ao da licença-paternidade.

Divergência

Alexandre divergiu. Segundo ele, as mães não gestantes deveriam ter direito a benefício igual.

O argumento do ministro é que a Constituição estabeleceu uma licença maior para as mães por sua condição de mulheres. Como na união homoafetiva ambas são mulheres, as duas deveriam ter igual período de licença.

“Não me parece possível escolher uma mãe só para ter a licença-maternidade. Estamos querendo replicar o modelo tradicional de casamento para a união estável homoafetiva. A Constituição estabeleceu uma licença maior para a mãe vislumbrando a condição de mulher.”

O ministro propôs que, assim como na adoção por casais homoafetivos, ambas tivessem direito à licença de 120 dias.

“Tenho amigas promotoras que são casadas. Se elas adotarem, as duas têm direito a 120 dias. Agora, se fizerem inseminação, uma vai ter direito à licença-maternidade e a outra à licença-paternidade? Estamos classificando uma mulher como pai”, afirmou Alexandre.

RE 1.211.446

Tiago Angelo é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.

Dirigir veículo da empresa embriagado e com CNH suspensa geram justa causa.

A Justiça do Trabalho da 2ª Região manteve justa causa a trabalhador que descumpriu o combinado e dirigiu veículo locado pela firma depois de encerrada a jornada de trabalho, sob influência de álcool e com carteira de habilitação cassada. A medida se deu também porque o homem fraudou o sistema de geolocalização do aplicativo de rastreamento do automóvel. Foram juntadas aos autos as infrações de trânsito aplicadas ao profissional.

Em depoimento, o empregado confirmou que sofreu as autuações indicadas. Alegou ainda que já havia sido penalizado no momento em que a empresa o fez assinar o termo de responsabilidade e o pagamento das multas. Argumentou também que houve perdão tácito em relação à condução de veículo sob efeito do álcool.

Em decisão proferida na 67ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, o juiz Gustavo Campos Padovese pontua que “assumir a responsabilidade pela multa perante o órgão de trânsito e o pagamento é dever do infrator e não punição da esfera trabalhista”. A respeito da imediatidade de aplicação da pena,



considerou que a ré precisava de tempo para investigar os fatos, inclusive a existência de mais multas em outra ocasião.

Para o magistrado, era desejável que o estabelecimento aplicasse uma série de medidas pedagógicas em busca da correção do comportamento do empregado. Mas afirma que os atos praticados foram graves o suficiente para aplicação da penalidade máxima. “É uma daquelas hipóteses em que apenas uma única conduta do trabalhador pode levar à quebra da confiança depositada pelo empregador, espinha dorsal do contrato de trabalho que sustenta os direitos e deveres das partes”, concluiu.

O processo está pendente de análise de recurso.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Mantida nulidade de cláusula coletiva que prevê benefício custeado por empresas.

Para a 8ª Turma, a medida compromete a liberdade sindical

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Anápolis (Seca) contra decisão que considerou ilegal uma cláusula coletiva que criava um “benefício familiar social” a ser custeado pelas empresas em favor do sindicato. Para o colegiado, trata-se de uma espécie de contribuição assistencial compulsória que afronta os princípios da autonomia e da livre associação sindical.

CLÁUSULA

A convenção coletiva de trabalho firmada entre o Seca e o Sindicato do Comércio Varejista de Anápolis previa que o primeiro prestaria à categoria, indistintamente, benefícios sociais em caso de nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento. Esses valores seriam cobertos por uma contribuição social compulsória de R\$ 22 por trabalhador, a ser paga pelas empresas.

SERASA

Em fevereiro de 2021, a Unique Móveis e Colchões ajuizou ação pedindo a anulação da cláusula. Argumentou que fora surpreendida ao ter seu CNPJ negativado no Serasa em razão de pendências financeiras referentes ao benefício social familiar e que a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) teria afastado a obrigatoriedade das contribuições aos sindicatos.

CONJUNTO DE BENEFÍCIOS

Mas, segundo o sindicato, a parcela dizia respeito a um conjunto de benefícios instituído pelas entidades sindicais em negociação coletiva em favor de todos os trabalhadores e os empregadores do segmento. Conforme o Seca, não se trata de contribuição sindical, porque não se destina ao custeio das entidades.

RENDA

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), à primeira vista, trata-se de um instituto de natureza assistencial por meio da contribuição obrigatória dos empregadores. Os valores recolhidos constituíam um fundo gerido por uma terceira entidade – a Assessoria a Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais e Filantrópicas para Gerenciamento de Planos de Amparo e Beneficentes Ltda. (Gestar).



Contudo, concluiu que se tratava, de fato, de uma espécie de contribuição assistencial patrocinada pelas empresas e que gera renda em favor do sindicato dos trabalhadores. Assim, este passa a ser mantido, ainda que parcialmente, pelos empregadores, o que é vedado pelo artigo 2º da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

IMPACTO

No recurso de revista, o sindicato sustentou que a decisão do TRT tinha impacto direto nos direitos dos trabalhadores abrangidos pela convenção coletiva que havia instituído o benefício.

JURISPRUDÊNCIA

A relatora, ministra Delaíde Miranda Arantes, assinalou que, de acordo com a jurisprudência do TST, não é possível que a entidade sindical estabeleça cobrança compulsória de contribuição patronal em seu favor, sob qualquer título, porque isso afronta os princípios da autonomia e da livre associação sindical (artigo 8º, incisos I e V, da Constituição Federal).

A decisão foi unânime, mas o sindicato apresentou embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1).

Processo: Ag-AIRR-10135-48.2021.5.18.0054

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis

Proteção excessiva reduz competência da Justiça do Trabalho, diz Gandra Filho.

Desde a Constituição de 1988, decisões excessivamente protecionistas ao trabalhador proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho e pela primeira e segunda instâncias vêm causando uma redução gradual da competência da Justiça do Trabalho.

ConJur

Para Gandra Filho, Justiça do Trabalho vem sofrendo uma redução de sua competência

Essa análise é do ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, do TST. Ele falou sobre o assunto em entrevista à série “Grandes Temas, Grandes Nomes do Direito”, na qual revista eletrônica Consultor Jurídico conversa com algumas das principais personalidades do Direito sobre os temas mais relevantes da atualidade.

Segundo Gandra Filho, 35 anos após a promulgação da Carta de 1988 — que reconheceu a responsabilidade da Justiça Laboral para julgar as relações de trabalho —, hoje os magistrados assistem a uma diminuição dessa competência, que cada vez mais se limita aos julgamentos sobre as relações de emprego — algo que remonta à Constituição de 1967.

A primeira redução, segundo ele, veio com o afastamento da competência para julgar ações que envolvem servidores estatutários — cuja responsabilidade passou para as Justiças Federal e estadual.

“Depois, nós tivemos uma redução quando se separou relação de trabalho de relação de consumo. E houve uma terceira diminuição quando se retirou a competência para julgar as questões de



complementação de aposentadoria e foi dito que havia questões de Direito Previdenciário que são diferentes de questões de Direito do Trabalho”, disse Gandra Filho, que é ministro do TST desde 1999.

Recentemente, houve a retirada da competência para julgar ações sobre modalidades de contratos ligados a plataformas digitais como a Uber e a trabalhadores que são contratados diretamente como pessoas jurídicas. Isso porque tais casos envolvem relações diferentes daquelas que são regidas pela CLT — o que evidencia, mais uma vez, uma limitação da competência da Justiça do Trabalho para que ela decida apenas sobre as relações de emprego.

“Temos de fazer uma autocrítica e pensar que o excessivo protecionismo faz com que a nossa competência seja paulatinamente reduzida. E para que voltemos a ver a Justiça do Trabalho como responsável por compor o equilíbrio nas relações de trabalho, ampliando-a para todos os tipos de trabalho humano”, concluiu o ministro.

A fábula dos porcos, a IA, os causídicos, os tribunais e o ChatGPT.

O jornal espanhol El País fez interessante editorial sobre a coqueluche (ou a pandemia) do momento: a tal inteligência artificial ChatGPT.

Com o tempo, cada vez mais os sistemas IA farão interfaces com nossos dispositivos e se tornarão uma espécie de oráculos de nossas atividades profissionais.

É por isso que o jornal chama a atenção: há riscos nisso e devemos tomar medidas para mitigá-los antes que eles se tornem uma unanimidade. Uma IADependência (a palavra é minha).

Os prós: sua capacidade de analisar grandes quantidades de dados e fazer previsões oferece uma assistência valiosa na previsão de desastres, diagnóstico de doenças, gerenciamento de recursos a longo prazo e eficiência no transporte. Suas habilidades já aliviam muitos meios de comunicação de acompanhar as flutuações da bolsa de valores, transmitir o futebol de ligas menores ou prever o tempo. E servem à educação, oferecendo a possibilidade de reforço personalizado em disciplinas especializadas, desde a matemática até o latim.

Contras: o fato é que não podemos automatizar estas funções sem mitigar as prováveis desigualdades que cresceriam exponencialmente, por exemplo, entre aqueles que mantêm acesso cada vez mais privilegiado a médicos, professores, secretários e jornalistas. Isto é: uma IA excludente.

Mais: a automação de serviços oferece vantagens econômicas às empresas, que podem estar abertas 24 horas por dia, sete dias por semana, sem pagar salários ou previdência social. Ao mesmo tempo, porém, constitui um risco para a privacidade e o cuidado do usuário, paciente e cidadão.

O ponto: é imperativo estabelecer diretrizes e regulamentos claros que garantam um princípio de transparência e responsabilidade no desenvolvimento e implementação de modelos automatizados, particularmente em empréstimos, saúde, contratação ou justiça criminal.

A diretriz ética inegociável: nenhuma IA pode nos substituir ou tomar decisões por nós; apenas nos ajudar a decidir, diagnosticar, pensar melhor.

Dilemas e perplexidades: como evitar assimetrias que surgirão entre aqueles com acesso privilegiado aos dados e a gestão de plataformas digitais e nossos interesses, necessidades e diretrizes regulatórias?



Efeitos colaterais: altos custos ambientais. Modelos de treinamento como o GPT-3 exigem grandes quantidades de solo, minerais, fluidos, energia e capacidade computacional, e geram quantidades industriais de resíduos e gases de efeito estufa.

Conselho: devemos colocar nossa casa em ordem antes de deixá-la nas mãos da inteligência artificial. A pergunta: temos a casa em ordem?

Na rede social, ouvi (e assisti a) um diálogo em que advogado diz que, no seu escritório, os advogados e estagiários usam o Google Bard e o ChatGPT para fazer petições. O que levava dias, agora leva apenas algumas horas. Acentua, ainda, que o advogado que hoje não entende que ele tem que usar a inteligência artificial do Google, perde mercado. Segundo o causídico, atualmente a competição não se dá entre advogados, e, sim, entre o advogado que usa inteligência artificial e o que não usa. E o diálogo se encerra com a “advertência de uma advogada”, com ar professoral: ou você usa o recurso para se aprimorar ou você está fora do mercado; não tem o que fazer, não tem como você ficar criticando a inteligência artificial, ela não vai sumir.

Spacca

Eis o que advogados pensam sobre a IA. Autoexplicativo. IA para os causídicos é para “fazer petições e recursos”. E para competir no mercado. E para diminuir custos.

Preocupa que se usa o ChatGPT plagiador – e, de fato, o robô é um copiador, plagiador que não cita fontes – e que se assuma publicamente que petições são feitas por esse mecanismo. E, no Judiciário, esboço de decisões.

Há tribunais, como o TJ-SC, que já usam o robô para esboçar sentenças.

Sua vida sendo decidida por robôs.

Pior de tudo isso é a hiper precarização. Se a coisa já estava ruim para os causídicos recém-formados (e não só para esses), agora há robôs substituindo os advogados que ganha(va)m uma mixórdia. É a mixórdia da mixórdia. Precarizando a precarização. Guerra de todos contra todos. A charge a seguir ajuda a explicar.

E, nos tribunais, robôs que fulminam recursos e julgam causas fiscais e quejandos.

E há um dado que é um chute na canela dos usuários da IA: o ChatGPT já faz textos melhores que a ampla maioria – mas ampla, mesmo – dos formados em Direito. O ChatGPT é melhor que o seu usuário. Bem-feito. Perdeu, mané. Daí a pergunta: somos capazes de construir máquinas que fazem as coisas melhores que nós e nós mesmos não conseguimos ser melhores do que somos? Será o nosso fim?

Não, não respondam.

A fábula dos porcos: um povo que só comia vegetais e passou a comer leitão à pururuca. Tudo isso deveria preocupar a comunidade jurídica. Essa deveria se preocupar com os que tiram proveito vendendo gasolina para incendiar florestas. Lembro aqui a alegoria do povo que era vegetariano e descobriu, por causa de um incêndio fortuito, porcos assados [1]. Para comer mais porcos, aquele povo passou a incendiar florestas. E depois passou a faltar floresta.



Parece que o ChatGPT é o incêndio que assou porcos. E, em vez de construirmos uma churrasqueira, passamos a incendiar as florestas. Fome por carne, floresta no chão. Na fábula, a solução: alguém teve a ideia de plantar novas florestas, para que pudessem ser logo queimadas e, assim, assar mais porcos. Instituíram até um percentual de incremento para quem mais plantasse árvores e as incendiassem. Só se falava nisso. Queimar porcos queimando florestas. E faltou floresta. Então, implantaram tecnologias pelas quais se plantavam árvores que cresciam mais rapidamente e, assim, mais porcos podiam ser assados...

Inventaram novos métodos de plantação de florestas. Com isso, multiplicaram o espaço plantado. E inventaram modos de queimá-las mais rapidamente. Também inventaram florestas do tipo “classe A”, que, uma vez incendiadas, já produziam porcos temperados. Suculentos. E sem colesterol. Quem não plantasse árvores, seria multado. E estaria fora do “mercado”.

Eis a fábula.

Como diz o causídico, a competição não é entre advogados... Tem toda a razão. Já vendemos a alma ao Deus ex machina. O que é Deus ex machina? O Google responde. Esta é a parte irônica da coluna.

E o mundo será uma peça de Eurípedes. Que usava o artifício Deus ex machina...!

[1] Utilizei em 2012 pela primeira vez. Voltei a usar em 2017 aqui no Conjur. Descobri mais tarde que originalmente se trata da “Fábula de los cerdos asados”, de Gustavo Cirigliano, publicada em 1959, na Revista Catedra y Vida, de Buenos Aires.

Brave

Lenio Luiz Streck

é professor, parecerista, advogado e sócio fundador do Streck & Trindade Advogados Associados: www.streckadvogados.com.br

Construtora que não concedeu licença-maternidade deve indenizar trabalhadora em mais de R\$ 150 mil.

Diretora de construtora deve receber indenização por danos morais e materiais em razão de ter prestado serviço durante a licença-maternidade. Em sentença proferida na 87ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, a juíza Paula Maria Amado de Andrade pontua que empregador que priva empregada mãe de convívio com o bebê comete ato ilícito e discriminatório, pois impõe à profissional regra que pode afetar a saúde.

Na decisão, a magistrada pondera que licença-maternidade não é um favor do legislador nem do empregador. Ela fala sobre as taxas de natalidade para o desenvolvimento da família e dos países, o papel da mulher e as contrapartidas necessárias nesse contexto. “É a mulher quem engravida e a ela deve ser conferido o direito de exercer plenamente a maternidade sem ter que se preocupar em resolver problemas do trabalho nesse período que, por si só, já demanda de maneira absurda o físico e o mental”.

Para a julgadora, a conduta ilícita da empresa caracteriza lesão aos direitos da personalidade. E, além do valor de R\$ 147 mil referente ao dano moral, condenou a ré a pagar danos materiais, correspondente aos salários do período equivalente à licença. Ela explica que não há bis in idem, “vez que o benefício



previdenciário seria suficiente apenas na hipótese de a autora ter permanecido em casa, totalmente afastada do trabalho, dedicando-se exclusivamente aos cuidados com o bebê”.

Cabe recurso.

Processo: 1000799-11.2022.5.02.0087

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Micro agressões de gênero: como elas operam nas relações trabalhistas.

Neste 8 de março, Dia Internacional da Mulher, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) quer saber: você já ouviu falar nessa prática?

08/03/24 – O universo do trabalho não está à parte das dinâmicas estruturais que regem as relações sociais. Comportamentos machistas, por exemplo, por vezes ocorrem nos ambientes organizacionais, causando situações de discriminação e desconforto para as trabalhadoras. Neste 8 de março, Dia Internacional da Mulher, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) quer saber: você já ouviu falar em micro agressões de gênero?

PEQUENAS AÇÕES

O termo “micro agressões”, cunhado pelo psiquiatra Chester M. Pierce, nos anos 1970, se refere a comentários, perguntas e pequenas ações hostis que questionam ou desqualificam, de maneira velada e rotineira, pessoas ou grupos de minorias sociais. Comentários preconceituosos em tom de piada, como “ela deve estar de TPM”, “só podia ser mulher” ou “prefiro chefe homem”, são recorrentes no dia a dia de muitas brasileiras e podem machucá-las mais do que se imagina.

SITUAÇÕES COMUNS

Alguns exemplos de micro agressões de gênero no trabalho envolvem interromper a fala de uma mulher, explicar coisas óbvias referentes à área de atuação e especialidade dela, não dar crédito às suas ideias, fazer piadas sobre o universo feminino por meio de estereótipos, perguntar recorrentemente sobre seus filhos, ou mesmo se elas querem ter filhos, tocar as colegas de trabalho de maneira que não fariam com seus colegas homens, usar apelidos como “minha querida”, “meu amor”, “linda” ou “mocinha”, e fazer comentários sobre seus corpos ou sua aparência.

NA BOCA DO POVO

É possível que você já tenha se deparado com alguns dos termos-chave que têm circulado nas redes e ajudam a entender melhor como o machismo opera em situações cotidianas. Vamos aprender juntos?

Maninterrupting → Interromper a fala de uma mulher

No ambiente de trabalho, é frequente que homens interrompam suas colegas mulheres desnecessariamente durante reuniões e apresentações, prejudicando a fluidez do raciocínio e da exposição do tema por elas. A prática é tão frequente que ganhou um termo próprio: maninterrupting – junção das palavras em inglês man e interrupting, que significam “homem” e “interrompendo”.

Mansplaining → Explicar coisas óbvias

Refere-se à prática habitual de homens explicarem a mulheres, de forma óbvia e didática, assuntos sobre os quais elas já têm domínio, subestimando sua inteligência. O termo, criado pela escritora Rebecca Solnit, é a junção das palavras em inglês man e explaining, podendo ser traduzido, literalmente,



como “homens explicando”. No ambiente corporativo, isso muitas vezes afeta a confiança da mulher e pode reverberar na percepção de sua autoridade sobre os temas com os quais lida.

Gaslighting → manipulação

Neste caso, trata-se de uma tática para desestabilizar a mulher por meio de artimanhas psicológicas que a fazem duvidar de si. É frequentemente praticado por homens para manipular, desacreditar e intimidar mulheres quanto à percepção delas a respeito de acontecimentos e informações que acreditavam estar certas. É comum a pessoa que comete o gaslighting culpar a própria vítima quando ela se encontra em confusão mental e sofrimento.

SEJA UM ALIADO

Tão importante quanto as próprias mulheres manifestarem seu incômodo com esse tipo de situação são as demais pessoas ao seu redor apoiarem suas manifestações e cobrarem seus pares. Por exemplo, frases como “deixe-a terminar de falar” ou “quero ouvir o que ela tem a dizer” são uma boa maneira de demonstrar apoio em situações de silenciamento das colegas.

Outras ações também ajudam a fomentar o debate e promover mudanças nesta área, como eventos internos que abordem o assunto, não somente em datas como o Dia Internacional da Mulher. Entre elas estão políticas claras sobre assédio e suas penalidades, canais de acolhimento, campanhas de conscientização e distribuição de materiais informativos.

TST EM PAUTA

O TST conta com ações e iniciativas contínuas que buscam abordar a temática em sua amplitude e fomentar uma cultura de respeito no mercado de trabalho e entre seu corpo funcional.

Regularmente, são realizados cursos, palestras e oficinas para os públicos interno e externo, com debates sobre diversidade e pluralidade no ambiente de trabalho, como o “Seminário Violências de Gênero e Trabalho” e o curso de “Letramento em Diversidade: (re) pensando o Direito do Trabalho a partir dos Territórios”.

Desde 2023, a Justiça do Trabalho conta com o “Programa de Equidade, Raça, Gênero e Diversidade da Justiça do Trabalho”, que tem como coordenadora nacional a ministra Kátia Magalhães Arruda. Além disso, um Grupo de Trabalho está desenvolvendo um protocolo com orientações para que os julgamentos, no âmbito da Justiça Trabalhista, ocorram com perspectiva antidiscriminatória focada em gênero, raça e diversidade.

Além disso, atualmente, o TST trabalha na atualização de cartilhas sobre assédio sexual e moral no trabalho, com intuito de municiar empresas e organizações com materiais informativos sobre o assunto.

CAMPANHA NAS REDES

Neste dia 8 de março, os perfis do TST nas redes sociais (Instagram, Facebook e X – Twitter) apresentam alguns exemplos de micro agressões vivenciadas por mulheres. A publicação aborda as intersecções entre as violências de gênero e o trabalho e seu impacto nas trajetórias profissionais de mulheres.

Esta publicação é baseada na cartilha Micro agressões de Gênero no Trabalho, elaborada pelo Núcleo de Sustentabilidade, Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Silvia Carneiro

**DIRF – Fim é adiado para 2025.****Instrução Normativa nº 2181/2024 da Receita Federal adia o fim da DIRF para 2025**

A novidade sobre o adiamento para 2025 da extinção da DIRF foi divulgada hoje, dia 15 de março, com a publicação da Instrução Normativa nº 2181, que altera a Instrução Normativa nº 2043/2021.

Com a publicação da Instrução Normativa nº 2181, a Receita Federal adiou de 2024 para 2025 o fim da DIRF, que será substituída para EFD-Reinf.

Confira a evolução da Instrução Normativa nº 2043/2021, que trata da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), altera pela Instrução Normativa nº 2.181/2024, para adiar para 2025 a extinção da DIRF.

Se você achava que a partir de 2024 estava livre a DIRF, fique atento às informações para gerar e transmitir esta obrigação no prazo regulamentar, isto porque a EFD-Reinf somente vai substituir a DIRF em 2025.

O que é DIRF

A DIRF é a declaração feita pela FONTE PAGADORA, ou seja, quem efetua pagamentos e retém imposto de renda na fonte e contribuições sociais (CSRF).

Prazo de entrega da DIRF

A DIRF deve ser enviada anualmente à Receita Federal até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia útil de fevereiro, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior.

O que é EFD-Reinf

Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

A EFD-Reinf é um dos módulos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que deve ser utilizado, em complemento ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para informar rendimentos pagos e retenções de imposto de renda e contribuições sociais, exceto aquelas relacionadas ao trabalho (informadas pelo eSocial). Também deve ser informada a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), substituindo, portanto, o módulo da EFD-Contribuições.

Prazo de entrega da EFD-Reinf

A EFD-Reinf deve ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao mês a que se refere a escrituração. Se o dia 15 não cair em dia útil prorroga-se para o 1º dia útil subsequente (IN 2163/2023)

Em se tratando de entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir EFD-Reinf com as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua realização.

Distribuição de Lucros e Dividendos – Informação na EFD-Reinf



O prazo para apresentação das informações de rendimentos relativos a lucros e dividendos, quando isentos de retenção de imposto incidente sobre a renda, fica prorrogado para até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre correspondente.

Legislação da DIRF

A Instrução Normativa nº 1990 de 2020, trata das regras da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

Confira aqui integra da Instrução Normativa nº 2.181/2024.

Você já acompanha nossa página no Instagram? Comece a seguir a nossa página aqui!

Gostou desta matéria? Ao divulgar cite a fonte!

DIRF – Fim é adiado para 2025 - Siga o Fisco

FGTS Digital dispensa chave de conectividade para saque de trabalhadores.

Entenda as mudanças na liberação do saque do FGTS para trabalhadores demitidos sem justa causa.

Com a entrada em vigor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) Digital, os empregadores não precisam mais gerar a chave de autorização para os empregados conseguirem sacar os valores do fundo.

Anteriormente, antes do FGTS Digital, sempre que um funcionário era desligado sem justa causa, o empregador emitia um documento conhecido como "chave de conectividade". Esse documento tinha validade de 30 dias e era fundamental para o saque do FGTS e da multa rescisória.

Basicamente, o empregador precisava informar à Caixa Econômica Federal sobre o desligamento do trabalhador e gerar essa chave através do sistema Conectividade Social, entregando-a posteriormente ao empregado. Somente com essa chave em mãos, o trabalhador podia solicitar o resgate do valor na Caixa.

No entanto, com o lançamento da nova plataforma do FGTS, os dados inseridos pelos empregadores no sistema eSocial como alterações cadastrais ou contratuais do trabalhador são aproveitados.

Dessa forma, quando um funcionário for dispensado, essa informação será automaticamente transmitida para a Caixa pelo sistema, eliminando a necessidade de emitir a chave.

Ao fornecer as informações de desligamento do trabalhador, o saldo será liberado de forma automática em até cinco dias úteis.

Assim, o trabalhador terá a opção de solicitar o saque presencialmente em uma agência da Caixa Econômica Federal ou através do aplicativo.

Por meio do aplicativo, o trabalhador poderá simplesmente transferir o valor para sua conta bancária, tornando o processo ainda mais ágil e conveniente.



Ou se preferir, poderá comparecer a uma agência física para realizar o saque.

<https://www.contabeis.com.br/noticias/64156/fgts-como-fica-a-emissao-da-chave-para-liberacao-do-saque/>

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h



5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – março/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HIBRIDOS

MARÇO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	quarta	09:00 às 18:00	Lucro Real (apuração do IRPJ e da CSLL)				08	Wagner Mendes
21	quinta	09:00 às 18:00	Gestão de Riscos no Setor Público				08	Francisca Candeias

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS – (PROGRAMADOS)

Grupo de Estudos de Tecnologia e e Inovação -

Segunda Feira 18-03-2024: das 19:00 às 21:00 – Tema: Cibersegurança na Era da Transformação Digital – Como construir um futuro mais seguro.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 19-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 20-03-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 21-03-2024: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -



Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.